



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Descolonização Intelectual

Albert Camus e o Direito à Democracia

Maria João Pereira de Melo Tedim Cruz

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Descolonização Intelectual

Albert Camus e o Direito à Democracia

Maria João Pereira de Melo Tedim Cruz

Orientadores: José Alberto Azeredo Lopes e Maria de Fátima Marinho

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

Para a minha avó.

*O que cansa na viagem
Não é o quanto andamos.*

*O que cansa
é quanto permanecemos
no lugar de onde pensamos ter partido.*
- Mia Couto, *O Mapeador de Ausências*.

Agradecimentos

Serve este espaço para agradecer a todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para esta dissertação.

A toda a minha família, uma gratidão incomensurável, por tudo o que não se mede, nem tão-pouco escreve. Mas especialmente à minha tia Inês, à minha avó e à minha mãe, cujo significado, na minha vida e neste meu percurso académico, é inenarrável. Por assim ser, deixo-lhes o meu silêncio e, nele, a força das ausências: de tudo o que fica por dizer.

Ao meu tio Rui, ao meu tio João e ao meu tio Rodrigo. Os três, de formas diferentes, estiveram comigo neste projeto. Ajudaram, aconselharam, fizeram parte. Assim, a cada um agradeço, a cada um reconheço.

À Antónia e à Matilde, por me fazerem companhia a estudar, pela paciência, pela compreensão, mas sobretudo pela amizade.

À Professora Maria de Fátima Marinho, por aceitar fazer parte deste trabalho e por se disponibilizar, sempre e sem exceção, para o acompanhar, por outras palavras, por me ter permitido beneficiar de todos os seus conhecimentos e pela forma brilhante como me orientou.

Ao Professor José Alberto Azeredo Lopes, por isso mesmo, quer dizer, por ter sido meu Professor. Pela primeira vez, em muitos anos como estudante, tive alguém que me ensinasse a pensar e a ter espírito crítico. Alguém que, apenas pelo modo como leciona e como é, me incentivou a mim, e a muitos colegas, a querer saber mais. Se hoje encaro o Direito a uma nova luz, e com um novo entusiasmo, é ao Professor que o devo. Se hoje penso o mundo de forma diferente, é ao Professor que o devo. Um contributo que levo comigo para sempre.

Por último, à Universidade Católica Portuguesa do Porto, por ter permitido o estudo da relação entre Direito, Artes e Relações Internacionais. Nessa medida, sublinho a importância do Professor José Alberto Azeredo Lopes: por tê-lo proposto e defendido.

A todos, o meu sincero reconhecimento, obrigada.

Resumo

Cientes das inúmeras vantagens para o Direito que uma abordagem interdisciplinar proporciona, propusemo-nos, com a presente dissertação, a dar destaque à relação entre a Arte, o Direito e as Relações Internacionais, mediante a análise da obra *O Estrangeiro* de Albert Camus.

Nessa medida, e considerando outros trabalhos do autor, como os seus ensaios filosóficos e jornalísticos, desenvolvemos um conceito novo - a Descolonização Intelectual -, com o objetivo de dar o nosso contributo para uma das questões controversas do Direito Internacional: O Direito de Autodeterminação dos Povos e a possível existência de um Direito à Democracia.

Assim, criando paralelos, entre a vertente literal e a vertente metafísica do conceito de descolonização, assim como entre o passado e o presente, desenvolvemos a contribuição literal dos intelectuais para o processo de descolonização da Argélia, no passado, ao mesmo tempo que exploramos os benefícios de uma descolonização intelectual metafísica no presente.

De tal processo, extraímos a convicção da existência de um direito à democracia no campo metafísico, mas não no literal. Por assim ser, e por força das decorrências analisadas, concluímos pela inevitabilidade, a longo prazo, da concretização do campo literal, isto é, da criação de um direito à democracia na ordem jurídica internacional.

Palavras Chave: Albert Camus; Descolonização Intelectual; Direito à Democracia; Direito de Autodeterminação dos Povos.

Abstract

Aware of the advantages for Law that an interdisciplinary approach provides, we propose, with this dissertation, to highlight the relationship between Art, Law and International Relations, through the analysis of the work *The Stranger* by Albert Camus.

To that extent, and considering other works by the author, such as his philosophical and journalistic essays, we developed a new concept - Intellectual Decolonization -, with the aim of giving our contribution to one of the controversial questions of International Law: The Right of Self-Determination of Peoples and the possible existence of a Right to Democracy.

Thus, by creating parallels between the literal and the metaphysical part of the concept of Decolonization, as well as between the past and the present, we developed the literal contribution of intellectuals to the process of decolonization in Algeria in the past, while exploring the benefit of an intellectual decolonization in the present.

From such a process, we extract the conviction of the existence of a right to democracy in the metaphysical field, but not in the literal. For this reason, and due to the consequences analyzed, we conclude that the creation of a right to democracy is inevitable in the long run.

Keywords: Albert Camus; Intellectual Decolonization; Right to Democracy; Right of Self-Determination of Peoples.

Índice

<i>Introdução</i>	10
1. <i>Autodeterminação</i>	12
1.1. <i>A Origem</i>	12
1.2. <i>O Poder da Palavra</i>	13
2. <i>A Argélia e a Revolta</i>	15
3. <i>A Carta das Nações Unidas: Um sinal de Mudança?</i>	17
4. <i>Uma outra Mudança: Albert Camus e O Estrangeiro</i>	19
5. <i>A Descolonização Intelectual</i>	27
5.1. <i>O Objeto de Estudo</i>	27
5.2. <i>O Poder Reforçado da Nova Geração: Camus e Sartre</i>	29
5.3. <i>O Contexto Histórico e a Ação Coletiva dos Intelectuais</i>	30
5.4. <i>As Reações: Um Extremista e um Moderado</i>	32
5.5. <i>O Fim de uma Opressão Intelectual e Metafísica</i>	33
6. <i>Autodeterminação: Um direito à democracia?</i>	34
<i>Conclusão</i>	42
<i>Bibliografia</i>	45

Introdução

O tema da autodeterminação é dos mais complexos que podemos aflorar. Ainda assim, o seu estudo é imperativo para compreender as constantes mudanças na ordem internacional. Nessa medida, é natural que para a sua compreensão seja necessária, senão obrigatória, uma contextualização política e histórica, além de doutrinal e jurisprudencial.

Se tal é a nossa convicção, para realizar uma investigação que respeite as imposições formais que nos impõem, são necessários dois pressupostos. O primeiro é a concretização do objeto de estudo. O segundo, e talvez mais ambicioso critério, é fazer o possível por inovar. Quanto ao objeto de estudo, optámos por abordar a possível existência de um direito à democracia na ordem jurídica internacional, partindo do caso da descolonização da Argélia. Quanto à inovação, por sua vez, decidimos experimentar uma nova abordagem ao tema, relacionando a Arte, o Direito e as Relações Internacionais, mediante a análise de uma obra literária.¹

Com efeito, considerando o caso concreto a ser tratado, escolhemos analisar a obra *O Estrangeiro*, de Albert Camus. Nessa medida, e considerando outros trabalhos do autor, como os seus ensaios filosóficos e jornalísticos, desenvolvemos um conceito novo - a «descolonização intelectual» -, através do qual pretendemos refletir sobre o tema em análise, quer dizer, sobre o direito de autodeterminação dos povos e a possível existência de um direito à democracia.

Enfim, resta-nos expor ao leitor a estrutura da tese que nos propusemos a demonstrar. No âmbito dos conteúdos, nos primeiros três capítulos, começámos por desenvolver o tema, expondo os contextos histórico, político e legal do direito de autodeterminação dos povos, assim como do caso da Argélia. De seguida, no quarto capítulo, realizámos a análise proposta da obra *O Estrangeiro*, de Albert Camus. Por consequência, no quinto capítulo, desenvolvemos o conceito de «descolonização intelectual», criando, tal como na análise da obra, paralelos entre a vertente metafísica e

¹ No que concerne à referida abordagem interdisciplinar, devemos ressaltar que não há uma resposta uniforme para a questão de saber o que é que o Direito pode aprender com a Arte, ou, mais concretamente, com a Literatura. Ainda assim, a heterogeneidade de respostas, que têm vindo a ser elaboradas, parecem indicar, cada vez mais, os benefícios de tal relação. Cf.: SÁENZ, M., «¿Qué puede aprender el derecho de la literatura?»: notas sobre la importancia de la discusión derecho/literatura en el pensamiento jurídico, Revista de la Facultad de Derecho, Vol. 82, 2019, 437-454; KERTZER, J., *Literature and Law: Consensus and the Art of Disagreement*, University of Toronto Press, Vol. 85, 2016, 1-24; KRIVENKO, E., *International law, literature and interdisciplinary*, Journal of Law and Humanities, Vol. 9, 103-122; KERR, R., *Art, Aesthetics, Justice, and Reconciliation: What can Art do?*, American Journal of International Law, Vol. 114, 2020, 123-127.

a vertente literal do conceito. No último capítulo, por fim, aliando a contribuição histórica, política e legal, dos primeiros capítulos, às conclusões extraídas da obra analisada, do quarto capítulo, e ao processo de «descolonização intelectual», do quinto capítulo, procurámos dar o nosso contributo ao tema, sob o mote: *Autodeterminação: Um direito à democracia?*

Em suma, o presente estudo, além de procurar responder à questão referida, visa despertar o interesse sobre novas formas de estudar o tema da autodeterminação dos povos e, por consequência, temas de direito. De facto, há temas, como aquele que investigámos, cuja manifesta importância, para a ordem jurídica internacional, atrai um número infindável de interessados. A nosso ver, uma abordagem interdisciplinar, permitirá rentabilizar esse interesse, acrescentando aos trabalhos produzidos novas perspectivas, e, por isso, novas contribuições para o estudo do Direito.

1. Autodeterminação

1.1. A Origem

A compreensão da origem da autodeterminação impõe sempre, àqueles que a tal se propõem, um elemento reconstrutivo de ideias, de princípios, de acontecimentos. Um exercício que, não pretendendo ser exaustivo, consideramos necessário ao entendimento claro e escrupuloso do aparecimento do conceito.

Nesta medida, através de uma breve retrospeção, podemos identificar como precursora daquele direito a soberania popular.² Da mesma forma, esta encontra os seus alicerces históricos nas revoluções inglesa, americana e francesa.³ Ou, dito de outro modo, nas ideias que, em última análise, estiveram na origem de tais revoluções.

Eis porque o pensamos: Em 1689, John Locke justificava a transferência de soberania - de um monarca para outro -, no decorrer da revolução inglesa de 1688, no facto daquela se encontrar na nação.⁴ Sintomaticamente, ainda antes da revolução francesa, já Jean-Jacques Rousseau, com maior alcance, escrevia que a soberania não seria delegada para o governante, mas exercida diretamente pelo povo: ideia que iria constar na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.⁵ Por fim, também na Declaração de Independência Americana de 1776 é perceptível uma forte inspiração inglesa.⁶

Bem avaliados os factos, as obras, os destinos, é-nos impossível dissociar estes pensadores da coesão legal da soberania popular.

² FISCH, J., *The Right of Self-Determination of Peoples: The Domestication of an Illusion*, Cambridge University Press, Cambridge, 2015, 61-68.

³ WHELAN, A., *Wilsonian Self-Determination and the Versailles Settlement*, *The International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 43, 1994, 99.

⁴ LOCKE, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, Trad. Miguel Morgado, Edições 70, Lisboa, 2006, 96-393.

⁵ ROUSSEAU, J.-J., *O Contrato Social*, Trad. Manuel João Pires, Círculo de Leitores e Temas e Debates, s.l., 2008, 73-137. Veja-se o 3.º artigo de tal Declaração: «O princípio de qualquer Soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma entidade coletiva, nenhum indivíduo pode exercer qualquer autoridade que não emane expressamente dela». Cf.: Conseil Constitutionnel, *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*, consultado em 02/Mar./2021, disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Tradução nossa.

⁶ A célebre frase da Declaração de Independência americana - «Nós consideramos estas verdades autoevidentes, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo seu Criador com certos Direitos inalienáveis, entre estes estão a Vida, a Liberdade e a procura de felicidade» - é claramente um reflexo da filosofia exposta por Locke, trocando apenas, nos Direitos Naturais que são conferidos ao Homem pelo Criador, «propriedade» por «procura de felicidade». Cf.: LOCKE, J., *Ob. Cit.*, 96-393; e National Archives, *Declaration of Independence: A Transcription*, consultado em 02/Mar./2021, disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Tradução nossa.

Explicada esta ordem de ideias, é necessário esclarecer que, apesar de a sua perscrutadora ter origem nestas datas, só seria no início do século XX que a autodeterminação surgiria como princípio na ordem internacional. Na passagem do século XVIII para o século XIX, não obstante, assistiu-se à propagação destas ideias, especialmente em França e Itália, onde o debate prosperou e o plebiscito se tornou prática. Vejamos, a título de exemplo, o plebiscito que permitiu a reunião de Avinhão e do Condado Venaissino a França, em 1791.⁷ Mas, também, as ideias de autores como Fustel de Coulanges, francês, e Mancini, italiano: respetivamente, a defesa de que um povo só deve pertencer a um Estado por sua livre vontade e o princípio das nacionalidades, em que cada nação com características próprias teria o direito natural a tornar-se um Estado independente.⁸

1.2. O Poder da Palavra

Os favores do tempo, entre o século XIX e o início do século XX, determinariam o crescimento e desenvolvimento de pretensões nacionalistas, as quais, no quadro político mundial, encerram sempre valor estratégico.⁹ O líder soviético, Vladimir Lenine, e o presidente norte-americano, Woodrow Wilson, não estariam certamente alheios a tal. Em todo o caso, lembremos ao espírito as ausências russa e americana nas divisões de Berlim, recordemos à consciência a influência daquelas potências no processo de descolonização e tiremos as devidas conclusões da conhecida guerra ideológica que após se verificou.¹⁰

Assim sendo, não podemos encarar com surpresa, quando em 1918, no seu famoso discurso *Fourteen Points*,¹¹ Wilson introduz o princípio da autodeterminação na agenda internacional.¹² Pois, se tomarmos a devida atenção, o que introduzia não era mais do que

⁷ WOOLSEY, T., *Self-Determination*, The American Journal of International Law, Vol. 13, 1919, 302; LYNCH, A., *Woodrow Wilson and the principle of «national self-determination»: a reconsideration*, Review of International Studies, Vol. 28, 2002, 422.

⁸ *Apud*, RODRÍGUEZ-SANTIAGO, E., «The Evolution of Self-Determination of Peoples in International Law», em TESÓN, F., *The Theory of Self-Determination*, Cambridge University Press, Cambridge, 2016, 210.

⁹ MUSGRAVE, T., *Self-Determination and National Minorities*, Oxford University Press, Oxford, 1997, 15.

¹⁰ MONCADA, A., *Curso de Direito Internacional Público: I Volume*, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, 125-136.

¹¹ LOPES, J. A. Azeredo, *Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais*, Publicações Universidade Católica, Porto, 1999, 235-238.

¹² RODRÍGUEZ-SANTIAGO, E., «The Evolution of Self-Determination of Peoples in International Law», em TESÓN, F., *Ob. Cit.*, 212.

a visão ocidental do direito à democracia.¹³ Mesmo o quinto ponto do discurso, por muitos interpretado como um possível direito dos povos coloniais à autodeterminação, viria a ser esclarecido pelo autor como referindo-se apenas aos povos incluídos nos impérios derrotados.¹⁴ Em suma, considerando a dimensão externa do princípio, não podemos afirmar o fim do modelo wilsoniano de autodeterminação à data do Tratado de Versalhes, já que para tanto era preciso que existisse.¹⁵ O que julgamos ter existido, pelo contrário, foi o aproveitamento político da palavra¹⁶ e do poder da mesma,¹⁷ diminuindo o seu significado a uma dimensão meramente interna,¹⁸ sem contudo a deixar de proferir.¹⁹

Em conformidade, ao final da Primeira Guerra Mundial²⁰ e ao debate levantado pelo discurso do presidente americano, acrescentamos a importância do trabalho já publicado de Lenine sobre o tema.²¹ Aliás, se nos permitirmos apreciar com justeza a sua

¹³ CASSESE, A., *Self-Determination of Peoples: A Legal Reappraisal*, Cambridge University Press, Cambridge, 1995, 19.

¹⁴ *Apud*, RODRÍGUEZ-SANTIAGO, E., «The Evolution of Self-Determination of Peoples in International Law», em TESÓN, F., *Ob. Cit.*, 212; MANELA, E., *The Wilsonian Moment: Self-Determination and the International Origins of Anticolonial Nationalism*, Oxford University Press, New York, 2007, 4-5.

¹⁵ O dito aplicado à matéria, não retira ao presidente americano o mérito de ter introduzido na ordem internacional a autodeterminação como princípio político, ainda que aquele, como defendeu o seu Secretário de Estado, Robert Lansing, ignorasse as consequências do seu discurso. Cf.: *Apud*, FISCH, J., *Ob. Cit.*, 134-135. Nem negamos, de igual forma, que o modelo de Wilson se referisse a uma dimensão interna do princípio, como veremos. O que pretendemos dizer é que, à época, o modo como utilizou o termo foi dúbio, talvez ignorando a dimensão externa do princípio e levando, nessa medida, à sua descredibilização, comumente apelidada: fim do momento wilsoniano. Cf.: TOMUSCHAT, C., *Modern Law of Self-Determination*, Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands, 1993, 105-107; LOPES, J. A. Azeredo, *1.ª Ob. Cit.*, 239-260.

¹⁶ FONSECA, R., *Autodeterminação, Soberania e Reforma Institucional das Nações Unidas*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 42, 2001, 1043-1044. Não estranhamos, pois, que o diplomata americano, Henry Kissinger, tenha concluído que toda a política americana do século XX, em matéria de assuntos internacionais, se baseara no pensamento de Wilson. Cf.: KISSINGER, H., *Diplomacy*, Simon & Schuster Paperbacks, New York, 1994, 41-55.

¹⁷ Relembremos, aqui, o valor estratégico e político das pretensões nacionalistas e, conseqüentemente, da palavra autodeterminação.

¹⁸ CASSESE, A., *1.ª Ob. Cit.*, 21.

¹⁹ Verdadeiramente, como defendido por Hurst Hannum, em 1919 a autodeterminação determinava-se pelos interesses estratégicos e geopolíticos dos grandes poderes, sem consulta ou interesse pelos desejos dos povos. E, com exceção de algumas regiões fronteiriças, nem plebiscitos, nem referendos foram realizados para determinar a vontade dos povos afetados pelo novo mapa saído do Tratado de Versalhes. Cf.: HANNUM, H., *Autonomy, Sovereignty, and Self-Determination: The Accommodation of Conflicting Rights*, University of Pennsylvania Press, Philadelphia, 1996, 28-29.

²⁰ A simultânea desintegração dos impérios, austro-húngaro e otomano, apontava a autodeterminação como mote eficaz para a divisão de territórios dos derrotados. Cf.: *Ibidem*, 27-28.

²¹ Por exemplo, «The Right of Nations to Self-Determination», «The Socialist Revolution and the Right of Nations to Self-Determination» e «The Discussion On Self-Determination Summed Up», em: LENIN, V., *Lenin Collected Works*, Progress Publishers, Moscow, 1977, 143-156, 320-360 e 393-454. Assim como outros textos históricos: «Quarta Carta de Longe, 12 de Março de 1917», «O Proletariado Revolucionário e o Direito das Nações à Autodeterminação, escrito em alemão não antes de 16 de outubro de 1915» e «Sobre a palavra de ordem dos Estados Unidos da Europa, 23 de Agosto de 1915». Cf.: LOPES, J. A. Azeredo, *1.ª Ob. Cit.*, 228-232.

abordagem, verificamos que desde o começo foi consistente e franco em relação aos seus objetivos e motivações, identificando a autodeterminação com o direito à livre secessão política e afirmando servir-se daquela e da democracia como instrumentos para alcançar os seus propósitos ideológicos.²²

Não nos propomos, ainda assim, a fazer um juízo valorativo das ideologias, conhecidas de todos, sob as quais o mundo vergava. Em contrapartida, negar a sua existência seria pouco sensato, já que relevam para fundamentar o entendimento consensual na doutrina: de que a autodeterminação surge neste período, de facto, mas como princípio político.²³

Com efeito, o mesmo seria confirmado na resolução da disputa das Ilhas Aaland, como ditada pela Liga das Nações. Neste caso, em que a Suécia defendia um plebiscito nas Ilhas, para que os habitantes decidissem se preferiam pertencer a tal país ou à Finlândia, o Conselho da Liga optaria por fazer prevalecer a soberania finlandesa. No processo, e por isso o mencionamos, reconhecer-se-ia formalmente o princípio político e, cremos mais importante, seria pela primeira vez equacionada a possibilidade de autodeterminação.²⁴ Uma palavra cujo poder estaria para ser entendido.

2. A Argélia e a Revolta

É interessante notar que se os movimentos nacionalistas argelinos, como tantos outros, remontam ao século XIX, é nesta altura, passados poucos anos da obra de Lenine, do discurso de Wilson e do caso das Ilhas Aaland, que reaparecem com novo vigor. E ainda que não caiba, nesta investigação, especificar os movimentos concretos que grassariam durante a Segunda Grande Guerra - reinventando-se a cada repressão e

²² CASSESE, A., *1.ª Ob. Cit.*, 18. Segundo a sua ordem de ideias, a democracia seria um meio temporário para alcançar o socialismo vitorioso, e o desejo de secessão, por sua vez, desapareceria de forma voluntária. Cf.: LENIN, V., *Ob. Cit.*, 143-156; LOPES, J. A. Azeredo, «Direito de Autodeterminação dos Povos: Os Desenhos da Liberdade», em LOPES, J. A. Azeredo (dir.), *Regimes Jurídicos Internacionais: Questões, Casos e Materiais*, Vol. II, 1.ª ed., Publicações Universidade Católica, Porto, 2020, 477-480.

²³ KELLY, M. J., *Political Downsizing: The Re-Emergence of Self-Determination, and the Movement Toward Smaller, Ethnically Homogenous States*, *Drake Law Review*, Vol. 47, 1999, 214-215.

²⁴ Nos casos em que, por opressão do Estado, medidas alternativas se tornassem ineficazes. Cf.: RODRÍGUEZ-SANTIAGO, E., «The Evolution of Self-Determination of Peoples in International Law», em TESÓN, F., *Ob. Cit.*, 215-216.; CASSESE, A., *1.ª Ob. Cit.*, 27-33.

ganhando apoiantes a cada passo -, é-nos preciso assinalar a sua existência, é-nos relevante esclarecer os seus motivos.²⁵

Numa palavra, a Argélia vivia uma crise gravíssima.

Uma investigação no terreno, realizada por Albert Camus, foi publicada sob a forma de artigos no jornal francês *Combat*, em 1945.²⁶ Num relato exato, e discriminando dados concretos, Camus apontava problemas com a importação, com a existência de mercado negro e com distribuição desigual de cereais, denunciando uma Argélia em que um árabe, que já recebia menos quantidade de cereais que um europeu, pudesse ver a sua quantidade reduzida por decreto: «Será que entendemos que neste país, onde o céu e a terra convidam à felicidade, milhares de pessoas passam fome?»²⁷

Paralelamente, e contra todas as esperanças, o governo francês mantinha políticas de assimilação ineficazes, tardias e insuficientes. Na impossibilidade de nos debruçarmos sobre todas elas, eis o que destacamos: se, por um lado, e muito bem, o cidadão árabe já não era sujeito a um tribunal próprio e a uma lei diversa, por outro, inexplicavelmente, permanecia sem o direito ao voto, sem o acesso à cidadania francesa.²⁸

Resta-nos a seguinte reflexão: Que uso fizeram os franceses, da metrópole e da Argélia, do seu mandato? Como reagiram às injustiças do povo argelino, aqueles a quem a posição obrigava não ao privilégio, mas à responsabilidade? De uma perspetiva política, histórica e jurídica, é evidente que a manutenção da unidade nacional está de tal forma ligada ao prestígio das instituições e à justiça equitativa, que a ameaça destas pressupõe o perigo daquela.²⁹ Numa formulação menos jurídica e formal, por outro lado: Como poderia um povo, com o corpo desmanchado pela fome e o coração maculado de injustiça, não se revoltar?

²⁵ Efetivamente, é em 1926 que Messali Hadj, um ativista com ligações ao Partido Comunista Francês, cria a Estrela do Norte Africana: o primeiro movimento a reivindicar abertamente a independência argelina. Cf.: LAFORCADE, G., *Hadj, Messali (1898-1974) and Algerian Nationalism*, The International Encyclopedia of Revolution and Protest, 2010, 1-2; DUNN, J., *Algeria*, Cambridge University Press, 1989, 164-167.

²⁶ CAMUS, A., *Chroniques algériennes: 1939-1958*, Éditions Gallimard, Paris, 1958, 91-98.

²⁷ *Ibidem*, 102-107. Tradução nossa.

²⁸ *Ibidem*, 108-113.

²⁹ De facto, o ponto de não retorno dá-se a 8 de maio de 1945, quando, na sequência de protestos contra o colonialismo, as autoridades francesas iniciam aquilo que ficaria conhecido como o Massacre de Sétif: uma repressão impiedosa ao nacionalismo árabe, resultando na morte de milhares de inocentes. A partir daí, as relações franco-argelinas nunca mais recuperariam. Cf.: CALÇADA, M., *Analysis of the Algerian War of Independence: Les Événements, a Lost Opportunity for Peace*, Journal of Conflictology, Vol. 3, 2012, 53.

3. A Carta das Nações Unidas: Um sinal de Mudança?

O povo argelino, como muitos outros povos, acabaria por ver na Carta das Nações Unidas um sinal de mudança. Este capítulo pretende responder a duas questões: se uma mudança, de facto, existiu e, a ter existido, qual o seu significado.

O problema que se punha, e que nos interessa, relacionava-se com o reconhecimento explícito do princípio da autodeterminação num instrumento legal multilateral, neste caso, na Carta.³⁰ Como sabemos, os tratados são fontes relevantes de direito internacional³¹ e a introdução de tal princípio não seria alheia a consequências, nem estaria livre de interpretações. De modo que a dúvida se verificava desta forma: poderiam povos dependentes, como o povo argelino, ver no referido documento um direito à autodeterminação?³²

Não aprofundando sobre o tema, acolhemos a visão maioritária da doutrina de que não existia, na Carta das Nações Unidas, a consagração de um direito à autodeterminação. Na verdade, apoiando-nos no pensamento de Hans Kelsen, o que verificamos é tão-somente uma combinação melindrosa dos princípios de soberania e de igualdade, para tentar transmitir, muito possivelmente, a igualdade de soberanias. Nessa medida, o termo «povos» corresponderia a Estados.³³

Inversamente, se Kelsen desenvolve tais modos de ver, pela evidência do que encontra no texto, Rosalyn Higgins retira as mesmas conclusões, do que ao texto vai faltando, isto é, segundo o que entende, a falta de referência ao termo autodeterminação

³⁰ Observemos, no primeiro artigo da Carta, segundo parágrafo, um dos objetivos pretendidos pela Organização: «Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal». Cf.: PEREIRA, M., *Textos de Direito Internacional*, Coimbra Editora, 3.^a ed., Coimbra, 2018, 92. Vejamos, também, o artigo 55.^o da Carta, nomeadamente quando se formula o compromisso dos membros, no caso, a «criar condições de estabilidade e bem-estar necessárias para relações pacíficas e amigáveis entre as nações baseadas no respeito do princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação». Cf.: HANNUM, H., *Ob. Cit.*, 192-194.

³¹ TOMUSCHAT, C., *Secession and self-determination*, Cambridge University Press, 2006, 26; MIRANDA, J., *Curso de Direito Internacional Público*, 5.^a ed., Príncipe Editora, Cascais, 2012, 39-57.

³² RODRÍGUEZ-SANTIAGO, E., «The Evolution of Self-Determination of Peoples in International Law», em TESÓN, F., *Ob. Cit.*, 217-218. Em relação à questão da interpretação do termo «autodeterminação» na Carta das Nações Unidas, o Professor Azeredo Lopes consuma uma análise superior, dos vários pontos de vista da doutrina, na sua tese de doutoramento. Somos levados a crer, em consequência, que a expressão lacónica da questão, a que procederemos em seguida, carecerá sempre da consulta de tal investigação. Cf.: LOPES, J. A. Azeredo, *Entre Solidão e Intervencionismo: Direito de Autodeterminação dos Povos e Reações de Estados Terceiros*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2003, 40-45.

³³ KELSEN, H., *The Law of the United Nations: A Critical Analysis of its Fundamental Problems*, 7.^a ed., The Lawbook Exchange, New Jersey, 2008, 52-53; QUANE, H., *The United Nations and the Evolving Right to Self-Determination*, *International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 47, 1998, 545-546.

nos artigos 73.º e 76.º confirma a tese de que a Carta não consagrava tal direito para povos dependentes.³⁴

O único que nos parece significativo acrescentar³⁵ - não porque altera, mas porque reforça o entendimento da doutrina - é que não houve referência ao princípio nos primeiros trabalhos da Carta,³⁶ e terá sido, mais tarde³⁷ e contra a vontade do Reino Unido e de França, a União Soviética a propô-lo e a defendê-lo.³⁸ Atendendo a tal acontecimento, é-nos difícil rever no texto legal a consagração de um direito, já que, aliado à interpretação do texto, é revelador da intenção dos Estados.³⁹

Nada obstante, e afortunadamente, julgamos poder dizer que a Carta das Nações Unidas efetivamente operou uma mudança - decerto pequena em relação ao que se esperava, talvez insincera quanto às motivações -, mas, enfim, uma mudança.

O que igualmente concluímos, ou pelo menos notabilizamos, é que o estudo do texto legal, para melhor traduzir as intenções dos Estados, deve estar em harmonia com a realidade dos factos históricos. Por assim ser, bem podemos finalizar este capítulo dizendo que na análise jurídica, como na literária, devemos procurar o que está nas palavras, além das palavras, quer dizer, que subentendimentos, que discordâncias, subjazem ao desenho do texto.

³⁴ HIGGINS, R., *Problems and Process: International Law and How we Use it*, Clarendon Press, Oxford, 1994, 111-112; LOPES, J. A. Azeredo, 3.ª *Ob. Cit.*, 43; QUANE, H., *Ob. Cit.*, 545-546. Porventura, e em concordância com Thomas Musgrave, poderíamos tão-só admitir uma referência oblíqua ao termo no artigo 76.º, mas que, por estar disfarçada, não nos permite dúvidas quanto à ambiguidade do texto e, por isso, quanto à divergência dos Estados nesta matéria. Sobre esta questão convém-nos esclarecer dois pontos. Primeiro, dizer que a referência oblíqua aludida acontece quando se escreve «de acordo com os objetivos das Nações Unidas», remetendo para o artigo 1.º da Carta, onde há uma menção expressa à autodeterminação dos povos. Segundo, referir que tal referência é forçada pelo desentendimento entre a posição da União Soviética e as posições da França e do Reino Unido. Cf.: MUSGRAVE, T., *Ob. Cit.*, 65.

³⁵ Estamos em crer, sinceramente, que o argumento que formularemos em seguida se deve acrescentar à argumentação da doutrina maioritária.

³⁶ Especificamente, na Conferência Dumbarton Oaks. Cf.: MUSGRAVE, T., *Ob. Cit.*, 63.

³⁷ Concretamente, na Conferência de São Francisco. Cf.: *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ Ainda assim, a entrada em vigor da Carta das Nações Unidas, a 24 de outubro de 1945, juntamente com o apoio dos Estados socialistas, serviria de impulso bastante, aos povos dependentes, para a promoção da descolonização. Cf.: KOHN, H., *The United Nations and National Self-Determination*, *The Review of Politics*, Vol. 20, 1958, 535; CASSESE, A., 1.ª *Ob. Cit.*, 65; CHADWICK, E., *Self-Determination, Terrorism and the International Humanitarian Law of Armed Conflict*, Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands, 1996, 3-4.

4. Uma outra Mudança: Albert Camus e *O Estrangeiro*

No capítulo anterior verificámos que existiu uma mudança no direito, operada pela Carta das Nações Unidas, e que uma justa compreensão do texto resulta sempre de uma maior contextualização. Neste capítulo, e no decorrer da dissertação, procuraremos demonstrar a importância de obras literárias para promover valores importantes no direito - como a compreensão, a moderação e o humanismo -,⁴⁰ mas também para operar uma outra mudança, neste caso, na forma de abordar temas jurídico-internacionais. Nessa medida, pretendemos através da análise de *O Estrangeiro*, e do defendido por Albert Camus, refletir sobre o direito de autodeterminação dos povos.

Antes de iniciarmos a análise devemos ressaltar que a escolha de Albert Camus se deve não só à sua qualidade de escritor, mas a inúmeros fatores, dos quais destacamos os seus trabalhos jornalísticos sobre os direitos da população argelina, sobre a possível independência da Argélia e sobre o direito internacional.⁴¹

Feita esta breve justificação, começemos por sublinhar que a sua obra mais célebre, *O Estrangeiro*, desde o seu lançamento em 1942, foi alvo de inúmeras investigações. Nelas, encontram-se verdadeiras exegeses, com o recurso aos contextos histórico, biográfico, literário; à comparação, à glosa, ao inventário; aos significados da linguagem e aos segredos da sintaxe.⁴² Nelas, podemos verificar uma procura constante por certezas que nunca parecem surgir.

Com efeito, não nos deixou de surpreender quando, avaliados os elementos da obra, chegámos a uma conclusão que ainda não havia sido defendida, nem quando, comparando-a com as interpretações existentes, nos continuou a parecer a mais razoável. Antes de a expormos, e em benefício do enquadramento necessário, começemos por apresentar sucintamente os factos mais importantes do romance: *O Estrangeiro* conta a história de um homem, Meursault, que descobre que a mãe morreu - assim se inicia a obra -, o que o leva a dirigir-se à cidade de Marengo para assistir ao funeral. Logo no dia seguinte, regressado a Argel, tem um dia de diversão na companhia de Maria Cardona,

⁴⁰ Se nos tratados internacionais, como a Carta das Nações Unidas, muitas vezes se põe em causa o interesse visado, se o dos povos, se o dos Estados, nos clássicos da literatura mundial, como *O Estrangeiro*, é raro que o mesmo aconteça. Esta apreciação, que nada diz, mas muito sugere, lembra a intemporalidade do humanismo e o seu reflexo na literatura, recordando que quanto mais humanos forem os interesses que norteiam o direito internacional, mais imune estará ao tempo.

⁴¹ CAMUS, A., *1.ª Ob. Cit.*, 11-212; CAMUS, A., *Actualidades*, Trad. Luiza Neto Jorge e Manuel João Gomes, Contexto Editora, Lisboa, 2001, 123-156.

⁴² MATHIAS, D., *A Felicidade em Albert Camus: Aproximação à sua obra*, Livraria Bertrand, Amadora, 1978, 94.

uma antiga datilógrafa do seu trabalho, que encontra no estabelecimento de banhos do porto. Com o decorrer da narrativa, começa a conviver mais com o seu vizinho, Raimundo Sintès, e este convida-o para passar um domingo numa casa de praia perto de Argel. Lá, aparentemente fruto do acaso, mata um árabe. Consequentemente, vai a julgamento - onde diz que o matou por causa do sol - e o tribunal acaba por condená-lo à pena capital. Na cadeia, após recusar receber o capelão, este visita-o e Meursault revolta-se. Em seguida, adormece e acorda mais calmo.⁴³

Eis a modesta contextualização.

Passemos, então, a uma análise formal, pois servirá esta de estrutura essencial para justificar o nosso entendimento da obra.

A estrutura do romance, ao nível da morfologia externa, divide-se em duas partes: a primeira ocorre desde o começo do livro até ao assassinio do árabe e a segunda continua, desde esse momento, até à espera da execução da sentença.⁴⁴ Nesta medida, o assassinio do árabe representa o ponto mais alto de tensão da narrativa, vulgar clímax, e o que se seguiu, o julgamento e a interpretação do ato, o epílogo.⁴⁵

Já do ponto de vista do estilo narrativo, o romance começa de uma forma - com a dominância do pretérito perfeito⁴⁶, uso da primeira pessoa ou forma de diário, ausência de explicações casuais ou reflexões⁴⁷ e recurso a frases curtas e estruturas paratáticas⁴⁸ -, modifica-se ligeiramente no momento do clímax - com a utilização significativa de metáforas⁴⁹ - e altera-se por completo no final - com o recurso à reflexão.⁵⁰

No que diz respeito à primeira parte, a sensação que o estilo provoca é consensual nas várias análises. Por conseguinte, o facto do autor empírico, Albert Camus, recorrer ao uso da primeira pessoa - isto é, a um narrador homodiegético -, e, ao mesmo tempo,

⁴³ CAMUS, A., *O Estrangeiro*, Trad. António Quadros, Livros do Brasil, Lisboa, 2006, 29-118.

⁴⁴ PEREIRA, C., *O Mito como Terapia na Obra de Albert Camus: Le Premier Homme*, Dissertação de Mestrado em Literaturas Românicas, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2008, 106.

⁴⁵ VIGGIANI, C., *Camus' L'Etranger*, Publications of the Modern Language Association, Vol. 71, 1956, 882.

⁴⁶ Um tempo verbal que, embora se refira a uma ação do passado, retém um sentimento de presente. Cf.: CRUICKSHANCK, J., *Albert Camus and the Literature of Revolt*, Oxford University Press, London, 1959, 159-160.

⁴⁷ NELSON, B., *Camus: a moral voice*, Cambridge University Press, 2015, 209.

⁴⁸ Construção sintática, normalmente associada à ausência de conexão ou elo sintático entre os elementos coordenados, levando à impressão de que cada frase aniquila temporal e filosoficamente a anterior. Os diálogos são ligados por «e», «mas», «depois», justapondo-se por adição temporal ou por oposição sintética. Cf.: PEREIRA, C., *Ob. Cit.*, 105-108.

⁴⁹ CRUICKSHANCK, J., *Ob. Cit.*, 157-158.

⁵⁰ NELSON, *Ob. Cit.*, 209.

perpetuar uma ausência de explicações casuais e o recurso a frases curtas e estruturas paratáticas cria uma sensação de desconforto, ambiguidade e incompreensão. Esta sensação acontece, aliás, porque no romance temos uma focalização interna, isto é, o leitor apenas tem acesso ao ponto de vista de Meursault para interpretar os acontecimentos e as personagens. Assim, o recurso a esta técnica, que permite a exclusividade do ponto de vista do narrador, contribui para o absurdo da situação.⁵¹

No que concerne ao clímax, a sensação que o estilo provoca é a de um estado de confusão mental e alucinação crescentes, à medida que as metáforas vão aumentando, acabando por culminar em assassínio.⁵²

No que se refere ao final, quando é adotado um estilo mais reflexivo, os estudos teóricos que têm sido produzidos não costumam justificar muito essa adoção, mas, quando o fazem, associam aquele estilo ao facto de Meursault ganhar consciência pela primeira vez.⁵³

Considerando tais aspetos formais, por um lado reconhecemos no autor uma escrita atípica, rara, invulgar, em que o que escreve não é apenas a narração da realidade, mas a própria configuração desta,⁵⁴ ou não fosse a seguinte a frase a que inicia o livro: «Hoje, a mamã morreu. Ou talvez ontem, não sei. Recebi um telegrama do asilo: «Mãe falecida. Enterro amanhã. Sentidos pêsames.» Isto não quer dizer nada. Talvez tenha sido ontem».⁵⁵

Ora, o que desenvolvemos até este instante é na sua maioria consensual - tanto o é que a sua interpretação também se revela em relativa consonância nas quantas análises que apreciamos -, e, por assim ser, tão mais obrigados nos sentimos a justificar o nosso profundo desacordo.⁵⁶

Vejamos, a maior parte dos estudos críticos produzidos sobre a obra interpreta estas correlações, entre as sensações provocadas e a personagem, como se as mesmas

⁵¹ BAL, M., *Narratologie - Les Instances du Récit*, Editions Klincksieck, Paris, 1977, 1-199; GARCÍA JIMENEZ, K., *La Imagen Narrativa*, Editorial Paraninfo, Madrid, 1995, 1-344; BRISVILLE, J-C., *Albert Camus*, Trad. Rui Guedes da Silva, Editorial Presença, Lisboa, 1962, 51-52; NELSON, B., *Ob. Cit.*, 209; ZIMA, P., *L'indifférence Romanesque: Sartre, Moravia, Camus*, Le Sycomore, Paris, 1982, 168.

⁵² CRUICKSHANCK, J., *Ob. Cit.*, 157-158.

⁵³ BRISVILLE, J-C., *Ob. Cit.*, 58; SIMON, P-H., *O Homem em Processo: Malraux, Sartre, Camus, Saint-Exupéry*, Trad. Mário Sepúlveda, Portugália Editora, Lisboa, 1967, 145; PEREIRA, C., *Ob. Cit.*, 106; NELSON, B., *Ob. Cit.*, 210-211.

⁵⁴ MATHIAS, D., *Ob. Cit.*, 97-98.

⁵⁵ CAMUS, A., *L'étranger*, Éditions Gallimard, Paris, 1971, 9. Tradução nossa.

⁵⁶ A título de esclarecimento, concordamos com o desenvolvido, em grande parte factual, mas discordamos da sua interpretação.

correspondessem à personalidade absoluta de Meursault. Nessa medida, acham-no pouco inteligente, pouco sensível, insignificante e inapto. Pouco inteligente, porque não aparenta refletir. Pouco sensível, porque não aparenta estar de luto pela morte da mãe. Insignificante, porque não procura atribuir-se significância. Inapto, porque não mente.⁵⁷ Em suma, os autores dos estudos teóricos que têm sido produzidos sobre a obra, tal como a sociedade criticada no romance, condenam Meursault, ou pelo menos julgam-no porque este não aparenta ser humano: «Quem é o homem que fala assim da morte da mãe e de onde lhe vem esta voz neutra?»⁵⁸

Porém, por juízo nosso, não seria possível discordar mais, já que a conclusão que retiramos da correlação que existe entre as sensações provocadas e a personagem é que estas não corresponderão à personalidade absoluta de Meursault, mas antes ao seu estado de espírito. Assim, enquanto a maioria dos autores de análises críticas estão de acordo quando defendem que lhe é indiferente a morte da mãe⁵⁹ e que o mesmo não demonstra sinais de luto, a nossa tese é precisamente a contrária. Segundo o que nos parece, não só a sua indiferença é temporária e resulta da morte da mãe - tratando-se de um mecanismo comum de cooperação com o luto -, como tudo o que se sucede no livro é desencadeado por tal incidente.⁶⁰

Como o justificamos? Analisemos as evidências. Não será certamente por coincidência que o autor escreve «mamã» ao invés de mãe, sendo o primeiro termo um claro indicador de carinho. Mas aprofundemos esta questão: os mesmos autores que dizem que Meursault é um indivíduo incapaz de mentir, não estranham quando o mesmo revela ao advogado que gostava da mãe?⁶¹ Nem conseguem discernir, no texto, a evidente relação entre o assassinio do árabe e a morte da mãe? Camus escreve:

A ardência do sol queimava-me as faces e senti o suor amontoar-se-me nas sobrancelhas. Era o mesmo sol do dia em que a minha mãe fora a enterrar e, como então, doía-me a testa, sobretudo

⁵⁷ Este julgamento nasce, em grande parte, por Meursault, pelos seus atos, aparentar indiferença perante a morte da mãe. O entendimento empreendido nos estudos críticos sobre a obra é consensual. Cf.: BRISVILLE, J-C., *Ob. Cit.*, 52; CRUICKSHANCK, J., *Ob. Cit.*, 151-152; FEUERLICHT, I., *Camus L'Etranger Reconsidered*, Publications of the Modern Language Association, Vol. 78, 1963, 608; MATHIAS, D., *Ob. Cit.*, 96; SIMON, P-H., *Ob. Cit.*, 144.

⁵⁸ BRISVILLE, J-C., *Ob. Cit.*, 51.

⁵⁹ À exceção de Duarte Mathias, que justifica a apatia e tédio da personagem no funeral, recorrendo à viagem longa, aos trabalhos burocráticos e às formalidades das cerimónias fúnebres. Cf.: MATHIAS, D., *Ob. Cit.*, 100-101.

⁶⁰ O máximo que encontramos que se aproximasse do que defendemos, em apenas uma investigação, foi que a indiferença de Meursault seria o resultado de uma experiência drástica que não era revelada no livro. Cf.: FEUERLICHT, I., *Ob. Cit.*, 609-610. Ora, estamos em crer que essa experiência é a morte da mãe.

⁶¹ CAMUS, A., 3.^a *Ob. Cit.*, 76.

a testa, e todas as suas veias batiam ao mesmo tempo debaixo da pele. Por causa desta queimadura que já não podia suportar mais, fiz um movimento para a frente.⁶²

O que verificamos é que Meursault diz que mata o árabe por causa do sol e, de facto, não mentiu. Concentrados no estado de absoluta alucinação da personagem, em nenhum dos estudos críticos que têm sido produzidos se distingue: era o mesmo sol do dia do enterro da mãe. Ainda assim, e sem querer, confirmando o nosso raciocínio, os peritos dizem que Meursault dispara como quem se liberta de um peso morto, como se procurasse aliviar-se de uma imagem ou de uma recordação desagradável.⁶³ Em boa verdade, julgando pelo que do texto se retira, não era ao corpo do árabe que Meursault disparava, era à lembrança insuportável do enterro da mãe.⁶⁴

Meursault, por uma circunstância da sua vida, o luto pela morte da mãe, fica indiferente, o que não significa que seja indiferente.⁶⁵ Ou, então, ponderemos: Não é a indiferença aparente um modo temporário de lidar com o absurdo da morte, da vida?

Mesmo assim, e naturalmente, as circunstâncias que nos levam a cometer um crime, ou a agir como agimos, não são justificações absolutas, devendo evidentemente existir consequências. O problema, e a crítica à sociedade sublima-se aqui, é que não foi isso que aconteceu.⁶⁶ Em bom rigor, o tribunal escolhe atribuir-lhe a pena máxima, não propriamente pelo crime que cometeu, mas pela sua sinceridade quando afirma que matou

⁶² CAMUS, A., 3.^a *Ob. Cit.*, 70; sublinhado nosso.

⁶³ MATHIAS, D., *Ob. Cit.*, 104-105.

⁶⁴ O escritor Maurice Blanchot é dos primeiros autores a defender que Meursault não sente, que mata por causa do sol e a importância deste elemento natural na ação. Cf.: BLANCHOT, M., *Faux pas*, Éditions Gallimard, Paris, 1943, 257-261; mas esta tese continuará a ser defendida. Cf.: ROBBE-GRILLET, A., *Pour un nouveau roman*, Les Éditions de Minuit, Paris, 1963, 57-58; BARTHES, R., *Barthes: Œuvres complètes*, Vol. 1, 1942-1965, Éditions du Seuil, Paris, 1994, 60. É, no entanto, o próprio Camus que não a confirma. Cf.: CAMUS, A., *Œuvres complètes*, Vol. 1, 1931-1944, Éditions Gallimard, Paris, 2006, 215-216. De uma forma geral, a crítica que mais se coaduna com o que defendemos é empreendida por Sartre. Este afirma que o livro não foi compreendido e que o romance retrata o absurdo da relação do Homem com o mundo, isto é, o divórcio entre a aspiração à eternidade do Homem e a sua concreta finitude. Nessa medida, Meursault é um estrangeiro porque o julgamos de acordo com os nossos padrões habituais. Cf.: CAMUS, A., 3.^a *Ob. Cit.*, 7-25. Convém acrescentar que, na viragem do século, às teorias relacionadas com o sol foram acrescentadas algumas defesas do teor imperialista e racial do romance, iniciando novo debate sobre a obra. Cf.: SAÏD, E., *Culture et impérialisme*, Trad. Paul Chemla, Fayard Le Monde diplomatique, Paris, 2000, 119-267. Nada obstante, mais recentemente, em obra editada pela Gallimard, Kaplan, perita em Camus, contestou este debate: dizendo que não há evidência de um inconsciente colonial em Camus. Cf.: KAPLAN, A., *En quête de L'Étranger*, Trad. Alice Yaeger, Éditions Gallimard, Paris, 2016, 7.

⁶⁵ Meursault, ao contrário do que a crítica defende, é uma pessoa normal, nem mais nem menos inteligente, mas que estava a passar pelo luto. Aliás, se alguns peritos dissertam sobre a sua ausência de sociabilidade, não justificam, por essa ordem de ideias, que obedeça à lei, que tenha um emprego seguro, que respeite toda a gente, incluindo as autoridades, e que não negue a boa-educação convencional. Cf.: FEUERLICHT, I., *Ob. Cit.*, 608.

⁶⁶ Neste aspeto, que iremos abordar, concordamos com a posição adotada por todos os estudos críticos, conhecidos, produzidos sobre a obra.

por causa do sol, bem como pelas suas atitudes e ideias sociais, nomeadamente os pensamentos poucos tradicionais sobre amor e casamento, a falta de ambição convencional, a inexistência de crença em Deus e, acima de todas as coisas, porque não chorou no enterro da mãe.⁶⁷ Em suma, a crítica de Camus consiste, pois, na denúncia de uma sociedade que condena, sem procurar compreender, acabando por ser também uma crítica à pena de morte.⁶⁸

De tudo é fácil deduzir que Meursault compreende perfeitamente o que lhe estão a fazer, daí que quando o capelão, em tom condescendente, começa a falar sobre religião, que para ele é mais uma abstração da sociedade - a mesma sociedade que o condenou à pena de morte apenas porque o não compreendia -, se revolte;⁶⁹ daí que, ainda na prisão, Meursault comece a conceber projetos de reforma da lei, em que as penalidades visariam, ao invés de condenar sem mais,⁷⁰ dar uma nova oportunidade aos condenados.⁷¹

Deste modo, e no decorrer de tais reflexões, o romance termina com mais um absurdo, isto é, Meursault, após a revolta, tendo finalmente aceitado a «terna indiferença do mundo», assim como a natureza enigmática dos Homens, encerra o livro de forma igualmente marcante: expressando a esperança de que muitos espectadores testemunhassem a sua execução e o recebessem com gritos de ódio.⁷²

Uma frase cuja explicação se tornará evidente se encarada à luz do conceito do homem-Deus que Camus define em *O Mito de Sísifo*. Nessa medida, tal como o escritor referiu, haveria um paralelismo entre Cristo e Meursault, já que ambos haviam sido julgados e condenados à morte fruto da incompreensão dos Homens.⁷³

Curiosamente, se temos esta convicção, é um juízo que em nada mais se apoia além do que disse o próprio autor, quer dizer: que haveria uma grande unidade entre *O Mito de*

⁶⁷ CAMUS, A., 3.^a *Ob. Cit.*, 101-107; BRISVILLE, J-C., *Ob. Cit.*, 56; Enquanto, na perspetiva de Meursault, a justiça procurará o apuramento da verdade, na perspetiva do advogado a justiça apresenta-se como um xadrez de regras polivalentes onde o que importa é apresentar uma narrativa convincente, seja ela verdadeira ou falsa. Cf.: MATHIAS, D., *Ob. Cit.*, 114.

⁶⁸ NELSON, B., *Ob. Cit.*, 210.

⁶⁹ CAMUS, A., 3.^a *Ob. Cit.*, 114-117.

⁷⁰ Neste caso, condenar com base na aparente moralidade. A este propósito, veja-se a frase de Albert Camus, escrita mais tarde, mas que confirma este pensamento: «A moralidade leva à abstração e à injustiça. Ela é a mãe do fanatismo e da cegueira». Cf.: CAMUS, A., *Carnets: III*, Éditions Gallimard, Paris, 1989, 268-269.

⁷¹ CAMUS, A., 3.^a *Ob. Cit.*, 110-111.

⁷² *Ibidem*, 118.

⁷³ CAMUS, A., 5.^a *Ob. Cit.*, 215-216; CAMUS, A., *O Mito de Sísifo*, Trad. Urbano Rodrigues, Livros do Brasil, Lisboa, 2002, 109; VIGGIANI, C., *Ob. Cit.*, 886.

Sísifo e O Estrangeiro.⁷⁴ De tal sorte, em *O Estrangeiro*, ao contrário do que acontece em *O Mito de Sísifo*, que é somente teórico, é-nos permitido experienciar o absurdo.⁷⁵ Ora, esta ligação entre os dois livros, os autores de estudos críticos sobre a obra também a apontam, no entanto limitam-na a uma explicação generalista, em que o absurdo seria a incompreensão que o leitor sente diante de acontecimentos tão incoerentes.

Deveras, para compreendermos *O Estrangeiro*, bastaria olharmos para o que nos explica *O Mito de Sísifo*, ou seja, o Homem transita da angústia existencial para a revolta e é esta que lhe aponta o caminho da harmonia e da fraternidade.⁷⁶

Assim, ainda que não existissem outras razões, esta seria suficiente para lançar uma presunção desfavorável sobre a interpretação da maioria dos autores de estudos críticos relativa à indiferença de Meursault. Pois, tal como em *O Mito de Sísifo*, em *O Estrangeiro*, Meursault transita de uma indiferença existencial, suscitada pela morte da mãe⁷⁷, para a revolta, suscitada pelo capelão, e é esta que o permite ver o caminho da harmonia e da fraternidade, aceitando a terna indiferença do mundo e os Homens como são.

Por fim, cumpre sublinhar, porque a todos é caro que assim seja, que não é por acaso que referimos que os autores de estudos teóricos sobre a obra condenaram Meursault da mesma forma que o fez a sociedade no romance, ou, senão, notemos outro argumento invocado pelos mesmos, e presente na multiplicidade de análises empreendidas até hoje, que nos informa que Meursault só ganha consciência quando condenado à morte,⁷⁸ ou quando mata o árabe.⁷⁹ Ora, o referido argumento foi contestado várias vezes por Camus que considerava Meursault um ser consciente desde o início do romance. Aliás, tendo até reconhecido que, ao adotar a técnica descritiva americana, tinha por objetivo iludir o leitor, apresentando «um homem sem consciência aparente».⁸⁰

É aí que reside a verdadeira complexidade do livro. Queiramo-lo ou não, todos nós, mais ou menos, nos comportamos como a sociedade que Camus criticou, porque todos somos humanos e, por isso, sujeitos às mesmas tentações. O que Camus nos diz, ainda

⁷⁴ MOREAU, J-L., *Camus: l'intouchable*, Éditions Écriture, Paris, 2010, 208.

⁷⁵ CRUICKSHANK, J., *Ob. Cit.*, 153.

⁷⁶ CAMUS, A., 7.^a *Ob. Cit.*, 13-127; ARAÚJO, L., *Albert Camus: Trinta anos depois*, Revista da Faculdade de Letras, Vol. 2, 1990, 134.

⁷⁷ Nesse caso, o absurdo da morte, o absurdo da vida, que resulta de uma desproporção entre a pretensão da consciência e o caráter enigmático do mundo, suscita questões existencialistas como: porque é que morremos, por exemplo. Cf.: ARAÚJO, L., *Ob. Cit.*, 134.

⁷⁸ BRISVILLE, J-C., *Ob. Cit.*, 58; SIMON, P-H., *Ob. Cit.*, 145; PEREIRA, C., *Ob. Cit.*, 106; NELSON, B., *Ob. Cit.*, 210-211.

⁷⁹ VIGGIANI, C., *Ob. Cit.*, 882.

⁸⁰ *Apud*, MATHIAS, D., *Ob. Cit.*, 115-116.

assim, é que é possível escapar à indiferença, é possível ganhar maior consciência e transitar da fase de revolta com um mundo, absurdo e intolerante, para a aceitação do mesmo. Na verdade, só aceitando o mundo e o Homem como são é que se torna possível uma mudança realista. Um processo onde se guardarão, em última análise, todos os avanços do Homem. E assim, sem fronteiras, sem abstrações, sem julgamentos, Camus abraça-nos.

Enfim, considerando o que já foi escrito, fica claro porque é que defendemos o que defendemos. No entanto, há uma pergunta que fica por responder. Observemos esta passagem:

*Compreendi que destruíra o equilíbrio do dia, o silêncio excepcional de uma praia onde havia sido feliz. Voltei então a disparar mais quatro vezes contra um corpo inerte, onde as balas se enterravam sem dar por isso. E era como se batesse quatro breves pancadas à porta da desgraça.*⁸¹

Meursault é vítima do subconsciente, mas depois, após sair da alucinação do sol, após compreender que havia morto o árabe e que «destruíra o equilíbrio do dia»,⁸² dispara mais quatro vezes. Consegue explicá-lo ao tribunal? Não. Consegue alguém explicá-lo das quantas investigações que existem? Não.

O que dizemos é que se pudesse debater com o tribunal, Meursault tê-lo-ia feito, respeitando a verdade do que tinha acontecido. Mas como poderia Meursault debater o que não se explica? Como debater as vontades, as tentações do espírito? Porque a carne vale para todos, mas o espírito, o capricho, é mutável e sem explicação.

E por isso mesmo consideramos sublime quando Nathalie Sarraute descreve o livro, dizendo: «O livro correspondia às nossas expectativas, cristalizava as nossas veleidades ocultas».⁸³

O que significa é que Meursault, naquele estado de indiferença, é, verdadeiramente, como a maioria das pessoas não sabe ser. A personagem, através dos seus atos, expõe-nos. Diz-nos que podemos ser conscientes, normais, e passar por estados de alienação temporários. Estados em que nos despersonalizamos e em que não somos o que é suposto sermos.

Camus desenvolverá esta ideia em *O Homem Revoltado*, onde diz pensar que a realidade humana, na sua totalidade, sofre de alienação mundial, desde a distância que

⁸¹ CAMUS, 3.^a Ob. Cit., 71.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ *Apud*, MATHIAS, D., Ob. Cit., 94.

separa o Homem dele mesmo e do mundo.⁸⁴ Desta forma, ele não é só um estrangeiro para a sociedade, mas para ele mesmo. E há momentos, como aqueles em que presenciamos a morte, em que nos distanciamos o suficiente de tudo e de nós mesmos para podermos percebê-lo, isto é, a alienação a que se refere é uma a que todos estamos sujeitos a presenciar durante a vida. A única diferença é que, ao contrário de Meursault, não a assumimos.

Meursault, aceita a sua condição de Homem, incluindo o inumano que há no humano,⁸⁵ e por isso é que ele é *O Estrangeiro*, ou não fosse a história dos Homens «a história dos mitos com que cobriram essa realidade».⁸⁶

O que concluímos, do que Camus nos ensina, é que ao cairmos num humanismo exagerado, e por isso artificial, estamos condenados a acreditar em mitos e a procurar heróis, repetindo a história eternamente.⁸⁷

Para o autor, os extremos colocarão sempre a vida em perigo,⁸⁸ pelo que na ordem jurídica internacional, e especialmente em matéria de autodeterminação dos povos, como veremos nos próximos capítulos, se deve adotar sempre que possível uma postura de compreensão, ponderação e moderação: «É esta admirável vontade de nada separar nem excluir que reconcilia e reconciliará o coração doloroso dos homens e as primaveras do mundo».⁸⁹

5. A Descolonização Intelectual

5.1. O Objeto de Estudo

Albert Camus, se não tivesse outros méritos, tinha o da independência de pensamento: uma invulgar forma de inteligência que, aliada ao direito de autodeterminação dos povos, é uma parte essencial do nosso estudo.

⁸⁴ De onde retira a máxima: «Revolto-me, logo existimos». Cf.: CAMUS, A., *O Homem Revoltado*, Trad. Maria Etelvina Santos, Livros do Brasil, Porto, 2019, 130; FEUERLICHT, I., *Ob. Cit.*, 607.

⁸⁵ CAMUS, A., 7.^a *Ob. Cit.*, 23-27.

⁸⁶ CAMUS, A., 6.^a *Ob. Cit.*, 21.

⁸⁷ «Bem pobres são aqueles que têm necessidade de mitos!» Cf.: Camus, A., *Noces suivis de L'été*, Éditions Gallimard, Paris, 1959, 16.

⁸⁸ A título de exemplo, servindo-nos da obra, podemos considerar que o sol é extremamente importante no equilíbrio do Homem com o mundo e consigo mesmo. No entanto, o seu exagero, coloca a vida em perigo: por exemplo, quando Meursault, ficando ébrio por ação do sol, acaba por matar o árabe. Cf.: SILVA, A., *Estudos: Reencontro com Albert Camus*, Revista Filosófica de Coimbra, Vol. 3, 1994, 169.

⁸⁹ Camus, A., 9.^a *Ob. Cit.*, 126. Tradução nossa.

Aliás, e por força da sua amplitude, se o contributo dos intelectuais para o processo de descolonização fosse realmente o essencial do nosso tema, tudo o que escrevêssemos padeceria forçosamente de omissões imperdoáveis.⁹⁰

O que é natural que se interrogue, por conseguinte, é qual o sentido da expressão «descolonização intelectual» aqui empregada.

Ora, sabemos de sobra que o intelectual, como Homem votado à atividade teórica e à abstração, correrá o risco de acreditar com tanto fervor na força da sua razão, que não permitirá, com igual veemência, a liberdade de outros para dela discordar.⁹¹

Em verdade, aquele que se radicaliza, racionaliza de tal forma as questões sobre as quais reflete, que se afasta não só dos outros, mas de si mesmo. Consequentemente, não procurará ser humano, mas uma abstração na qual, enquanto Homem, se reinventa. Por isso mesmo, e como a história tantas vezes demonstrou, não lhe custará oprimir os demais com a sua razão, já que em última análise é a ele mesmo, e à sua verdadeira natureza, que oprime em primeiro lugar.

Nessa medida, a imparcialidade, a justiça e o direito obrigam a uma outra «descolonização intelectual», pois devem estar em contacto com o Homem e não com uma abstração artificial deste: a ideia tão bem ensaiada em *O Estrangeiro*.

A «descolonização intelectual», cujo exercício demonstraremos na conclusão do capítulo, consiste no nome que escolhemos atribuir à aplicação prática de um pensamento ensaiado por Camus em *O Homem Revoltado*, onde escreve que aquele que se revolta «opõe o princípio de justiça que existe nele próprio contra o princípio de injustiça que vê agir no mundo».⁹² O resultado deste exercício, segundo entendemos, poderá conduzir, eventualmente, à aceitação de um certo direito na ordem jurídica internacional, como veremos.

⁹⁰ Por assim entendermos, o que desenvolvermos no contexto histórico não passarão de simples apontamentos de alguns dos factos mais notáveis, pois tal contributo, embora necessário, traduz-se tão-só numa vertente secundária do nosso trabalho.

⁹¹ O «intelectual», termo vulgarizado no século XIX e popularizado no século XX, começou por isso a ser criticado. Cf.: BENOIST, A., *Nova Direita, Nova Cultura*, Trad. Diogo P. Amorim, Florentino G. Nogueira, João P. Amorim, Jorge Morais, José P. Costa, Júlia X. Brito, Maria G. Câmara, Maria J. S. P. Amorim e Roberto Morais, Edições Afrodite, Lisboa, 1981, 402-403.

⁹² CAMUS, A., 8.^a *Ob. Cit.*, 39.

5.2. O Poder Reforçado da Nova Geração: Camus e Sartre

Regressemos ao mencionado contributo dos intelectuais no processo de descolonização, nomeadamente os que se destacam com o fim da guerra, em 1945, norteados por uma nova geração.⁹³

Consequentemente, escolhemos destacar, a par de Albert Camus, Jean-Paul Sartre,⁹⁴ pois se a moderação é tão bem desejada, é pela ação dos extremos que a apreciamos.

Com efeito, para que melhor se compreenda a diferença entre estas duas personalidades, bem como o poder reforçado dos intelectuais no processo político, começemos por introduzir um dos polémicos eventos desse ano, o julgamento de Robert Brasillach: um escritor antissemita conhecido pelos seus artigos no jornal *Je suis partout*.⁹⁵

Nesta ocasião, o procurador do caso conseguiu provar que o acusado fora pró-Vichy, mas não se efetivamente ajudara os alemães. Assim sendo, acaba por atribuir-lhe responsabilidade não pelos seus atos, mas pela influência da sua escrita na opinião pública, resultando numa controversa sentença à pena capital. No decorrer do sucedido, surge entre os intelectuais uma petição a pedir clemência pelo condenado. Ora, tanto Camus, como Sartre, tinham sido membros da Resistência Francesa⁹⁶ e, portanto, lutado contra a denominada França de Vichy, mas o primeiro assina e o outro não.⁹⁷

O que da execução de Brasillach se extrai é uma clara sugestão de um tribunal de direito de que um escritor influente ter opiniões controversas, e defendê-las em público,

⁹³ Se a escolha de Albert Camus pudesse, apesar do já dissertado, ser considerada pouco adequada para uma dissertação de direito, não deixemos de referir, a título de curiosidade, a referência que o conceituado jurista - especializado em Direito Internacional Público -, Antonio Cassese, lhe faz, no seu livro *International Law*, precisamente quando aborda o fim da guerra. Cf.: CASSESE, A., *International Law*, 2.^a ed., Oxford University Press, Oxford, 2005, 39.

⁹⁴ Referimos somente Albert Camus e um outro intelectual pelos motivos de forma e conteúdo já enunciados. Pelos mesmos motivos não acrescentamos a perspetiva de conservadores católicos, como a de François Mauriac, ou da direita liberal, como a de Raymond Aron, ou outras igualmente relevantes. Esclarecendo, ainda, escolhemos Sartre por entendermos que a maioria dos intelectuais franceses da extrema esquerda se guiavam por ele e estavam, como ele, ligados ao Partido Comunista Francês. Nessa medida, o destaque à extrema esquerda deve-se tão só à influência do Partido Comunista Francês na intelectualidade francesa do pós-guerra. Previsivelmente, em reação a um extremo, caiu-se em outro.

⁹⁵ SAPIRO, G., *Alice Kaplan, Intelligence avec l'ennemi. Le procès Brasillach Paris*, Gallimard, 2001, 305 p., Annales, Histoire, Sciences Sociales, Vol. 57, 2002, 1688-1691.

⁹⁶ Movimento que não aceitava a submissão do Estado francês ao poder nazi.

⁹⁷ JUDT, T., *O Peso da Responsabilidade: Blum, Camus, Aron e o século XX francês*, Trad. Patrícia Xavier, Edições 70, Lisboa, 2018, 179-180.

era tão grave como ter agido ele próprio em função daquelas.⁹⁸ Mas não só. A diferença entre as posições de Camus e de Sartre - uma moderada, outra radical - verificava-se aqui pela primeira vez. Uma incompatibilidade de modos de ver que, desde esse ano, só se agravaria.

Se Sartre tomará o partido da União Soviética, não denunciando os seus campos de concentração e advogando a violência e o assassinio em prol dos seus fins políticos, Camus tomará o partido da vida, equiparando os campos de concentração soviéticos aos dos alemães e condenando a política de Estaline.⁹⁹

O elemento permanente, invariável, que na perspectiva do último se afirma é um humanismo inabdicável, que embora já se demonstrasse na sua obra literária,¹⁰⁰ ficaria claro nos seus ensaios filosóficos, especialmente com a publicação de *O Homem Revoltado*, em 1951.¹⁰¹

5.3. O Contexto Histórico e a Ação Coletiva dos Intelectuais

De qualquer forma, e em benefício do caso em análise, o da descolonização da Argélia, continuemos cronologicamente com algum contexto histórico.

O evento que marca o início da Guerra de Independência Argelina, ocorre a 1 de novembro de 1954, durante o governo de Pierre Mendès France, quando a Frente de Libertação Nacional (FNL)¹⁰² desencadeia uma vaga de atentados contra franceses.¹⁰³ De seguida, entre 1955 e 1956, isto é, durante o governo de Edgar Faure, a violência vai aumentando, levando o mesmo a dissolver a Assembleia e convocar eleições antecipadas.¹⁰⁴

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ SARTRE, J-P., *La Responsabilité de l'écrivain*, Éditions Verdier, Lagrasse, 1980, 57; SILVA, A., *Estudos: Reencontro com Albert Camus*, Revista Filosófica de Coimbra, Vol. 3, 1994, 165.

¹⁰⁰ Por exemplo, no livro *A Peste*, a seguinte frase: «E foi por isso que eu decidi recusar tudo o que, de perto ou de longe, por boas ou más razões, faz morrer ou justifica que se faça morrer». Cf.: CAMUS, A., *A Peste*, Edição Livros do Brasil, Lisboa, 1969, 275.

¹⁰¹ Tal publicação levaria ao famoso debate, em *Les Temps Modernes*, que marcou o fim da conhecida amizade de ambos. Cf.: NELSON, B., *Ob. Cit.*, 213.

¹⁰² Movimento nacionalista argelino.

¹⁰³ TRIPODI, C., *'Hearts and Minds' vs French Revolutionary War: Algeria 1954-62*, Cambridge University Press, 2020, 95-96; DUNN, J., *Ob. Cit.*, 146-147; BROWN, H., *French Colonialism in Algeria: War, Legacy, and Memory*, Honors Thesis, Bucknell University, Lewisburg, 2018, 53-55.

¹⁰⁴ WINOCK, M., *O Século dos Intelectuais*, Trad. Maria da Luz Bandeira, Manuela Torres, José Manuel Lopes, Maria Filomena Duarte, Terramar, Lisboa, 2000, 537.

O seu sucessor, Guy Mollet, é apoiado pelo Partido Comunista Francês, mesmo quando pelos seus atos demonstra ser contra a independência argelina: o que gera uma onda de críticas dos intelectuais, incluindo Sartre, à manutenção de tal apoio.¹⁰⁵

Durante este período, em que há o confronto entre as forças da FNL e o exército francês, começam a surgir escândalos relacionados com atos de tortura e assassinio levados a cabo pelas tropas francesas:¹⁰⁶ um momento histórico muito bem retratado no célebre filme *A Batalha de Argel*. O que também do filme se retira, e por isso o mencionamos, é a curiosa atitude do coronel Mathieu,¹⁰⁷ que avalia o eventual desfecho da guerra mediante o comportamento da imprensa e dos intelectuais:

[Coronel] - Acreditam na FNL? [Jornalistas] - Talvez seja plausível. Uma greve pode convencer a ONU. [Coronel] - A ONU está muito longe. Como pode medir a força de uma greve? Atirar bombas seria mais eficiente. Eu agiria assim. [Jornalistas] - O que significa uma insurreição armada agora? [Coronel] - O que sempre significou, uma fase da guerra revolucionária. O terrorismo leva à insurreição armada. Assim como a guerrilha leva à guerra. [Jornalistas] - Dien Bien Phu? [Coronel] - Isso mesmo. Mas na Indochina eles venceram. [Jornalistas] - E aqui? [Coronel] - Depende de vocês. [Jornalistas] - De nós? Vai alistar-nos? [Coronel] - Nada disso. Apenas escrevam e bem. Não precisamos de soldados. [Jornalistas] - E que mais? [Coronel] - Vontade política que às vezes existe e às vezes, não. Às vezes não é suficiente. O que foi dito em Paris ontem? [Jornalistas] - Nada. Outro artigo de Sartre. [Coronel] - Porque será que os Sartre nascem sempre do outro lado? [Jornalistas] - Gosta de Sartre, Coronel? [Coronel] - Não. E muito menos como adversário.¹⁰⁸

Este excerto é particularmente importante porque apresenta os intelectuais como parte do conflito: como o foram. Deveras, de artigo em artigo, e durante meses, condenaram severamente os métodos utilizados na guerra e a própria guerra,¹⁰⁹ servindo-se de jornais como *Le Monde*, *Témoignage Chrétien*, *L'Express*, *France-Observateur*, *Éditions de Minuit*, *Les Temps Modernes*, *L'Esprit* e tantos outros, naquilo que foi um autêntico ataque coletivo. Tanto o foi, que muitos destes jornais serão denunciados na Assembleia como sendo contra a política francesa na Argélia, conduzindo o governo a múltiplas apreensões e perseguições. Sintomaticamente, e em resposta, criaram-se centros

¹⁰⁵ MEROM, G., *The French War in Algeria*, Cambridge University Press, 2003, 90-91; DAVIES, H., *Algeria: intellectual rivalries in time of war*, Cambridge University Press, 1987, 100-103.

¹⁰⁶ BRANCHE, R., *Torture of terrorists? Use of torture in a «war against terrorism»: justifications, methods and effects: the case of France in Algeria, 1954-1962*, International Review of the Red Cross, Vol. 89, 2007, 547-556.

¹⁰⁷ Personagem inspirada pelo conhecido general de guerra Jacques Massu.

¹⁰⁸ Entrevista ao coronel Mathieu, em que este inicia o diálogo. Cf.: PONTECORVO, G., *A La Battaglia di Algeri*, Antonio Mussi e Yacef Saadi, Itália, 1966. Tradução nossa.

¹⁰⁹ Já existia, desde 1955, o Comité de Ação dos Intelectuais Contra o Prosseguimento da Guerra no Norte de África. Cf.: WINOCK, M., *Ob. Cit.*, 541.

de distribuição de artigos e livros proibidos, iniciando-se um feroz combate intelectual como nunca se vira desde o Caso Dreyfus.¹¹⁰ Uma situação que só se agrava e que nem os governos que se seguem, de Maurice Bourguès-Maunoury e de Félix Gaillard,¹¹¹ conseguem resolver.

Face ao insustentável, e no decorrer da revolta militar que ocorre na Argélia em 1958, consubstancia-se uma inegável crise política, que culminará no regresso do general De Gaulle¹¹² e no início da V República. Será este líder, primeiro presidente do conselho de ministros, depois presidente francês, que conduzirá o país aos Acordos de Évian¹¹³ e, sintomaticamente, no dia 3 de julho de 1962, ao reconhecimento pelo governo francês da independência argelina.¹¹⁴

5.4. As Reações: Um Extremista e um Moderado

Sartre, o mesmo que dissera que enquanto intelectual e escritor o futuro do povo argelino não lhe competia - apenas lhe interessava que os franceses saíssem -, e o mesmo que por lealdade ao partido comunista defendera Estaline até muito tarde, nunca daria o mérito a De Gaulle: muito devido ao seu preconceito ideológico.¹¹⁵

Por outro lado, Camus, que tinha estado disposto a dar o benefício da dúvida a De Gaulle,¹¹⁶ embora acabasse por morrer em 1960, deixaria clara a sua posição. Desinteressado de uma política que não fosse uma de defesa dos Direitos Humanos,¹¹⁷

¹¹⁰ VALENSI, L., *John Talbott, The War without a Name. France in Algeria, 1954-1962*, Londres-Boston, Faber and Faber, 1980, 306 p., *Annales, Histoire, Sciences Sociales*, Vol. 37, 1982, 842-843; WINOCK, M., *Ob. Cit.*, 538-541; AMRANI, A., *Jean-Paul Sartre and the Algerian Revolution: 1954-1962*, Doctor Thesis, University of Glasgow, Glasgow, 1990, 104-105.

¹¹¹ VALENSI, L., *Ob. Cit.*, 842.

¹¹² De Gaulle, era um símbolo, isto é, era frequentemente associado à figura do herói de guerra e esperava-se que conseguisse unir uma França altamente dividida. Cf.: KANE, J., *Charles De Gaulle: the man of storms*, Cambridge University Press, 2001, 103.

¹¹³ Government of the French Republic, *Algerian National Liberation Front. Declarations Concerning Algeria. Evian, March 19, 1962*, *The American Journal of International Law*, Vol. 57, 1963, 716.

¹¹⁴ BROWN, H., *Ob. Cit.*, 63-66; CALÇADA, M., *Ob. Cit.*, 55.

¹¹⁵ SARTRE, J-P., *O Escritor não é político?*, Trad. António Pescada, António Serra e Guilherme Valente, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1970, 29; FERREIRA, J., *Sartre et la «littérature engagée»*, *Revista de Ciências do Homem*, Vol. 5, 1972, 5; DRAKE, D., *Sartre, Camus and the Algerian war*, *Sartre Studies International*, Vol. 5, 1999, 28-29.

¹¹⁶ MCCARTHY, P., *Camus and the Algerian war*, Cambridge University Press, 2012, 92.

¹¹⁷ Nessa medida, em novembro de 1955, devido ao aumento de conflitos na Argélia, propõe um acordo de não agressão à população civil, para garantir a segurança de civis, muçulmanos e franceses, apesar do conflito. Cf.: BORRALHO, M., *Camus*, Rés Editora, Porto, 1984, 31 e 123; DRAKE, D., *Ob. Cit.*, 21.

defendia que o papel do escritor não é estar do lado dos que fazem a História, mas do lado daqueles que a sofrem.¹¹⁸ Por isso mesmo, não compreendeu como é que muitos intelectuais franceses não condenaram o terrorismo e fecharam os olhos àquilo que chamava «o novo imperialismo que ameaça a liberdade e o Ocidente», pois tinha a certeza, e a História dar-lhe-ia razão, que esta posição não beneficiava os verdadeiros interesses do povo argelino: a liberdade e o respeito.¹¹⁹

O que defendia é que a única solução para a Argélia passaria sempre pela discussão entre todos os envolvidos e nunca poderia ser nem a da extrema-direita, nem a da extrema-esquerda, isto é, nem a continuação de uma política de opressão, nem a entrega leviana do país a um grupo terrorista, considerando, mediante tal discussão, a possibilidade de federalismo para a região.¹²⁰

A crer no que escreveu, um grupo terrorista, como a FNL, não daria voz aos argelinos, ou, por outras palavras, tornaria impossível a democracia.¹²¹ Com o tempo vir-se-ia a constatar que tinha razão, já que o movimento em causa, após a independência, governaria em regime de partido único até ao fim dos anos 80.¹²²

Da inequívoca justaposição, entre o que defendeu e o que aconteceu, sucedem, pois, as seguintes questões: Um povo que passa de um jugo para outro autodeterminou-se? Há ou não inerente à autodeterminação um direito à democracia?

5.5. O Fim de uma Opressão Intelectual e Metafísica

Segundo Camus, a resposta não lhe pertenceria, mas ao íntimo de todos os Homens livres. O seu espírito democrático era revelado em cada uma das suas palavras e ainda mais na ausência delas. Ou o que antever do seu famoso silêncio - quando adivinhava que já nenhuma das partes pretendia a sua solução -, sem ser um respeito ímpar pela democracia. Resta-nos somente o aval daquilo que julgamos ser uma compreensão justa

¹¹⁸ CAMUS, A., *Discours de Suède*, Éditions Gallimard, Paris, 1958, 14; CIANFAGLIONE, N., *In Search of Justice: Political Commitment, Trauma, and Memory in Post-World War II French Literature*, Senior Project, The Division of Languages and Literature of Bard College, New York, 2009, 46.

¹¹⁹ CAMUS, A., *1.ª Ob. Cit.*, 11-12; VIRCONDELET, A., *Albert Camus: fils d'Alger*, Librairie Arthème Fayard, s.l., 2010, 321.

¹²⁰ CAMUS, A., *1.ª Ob. Cit.*, 19, 25 e 28; DRAKE, D., *Ob. Cit.*, 22 e 26.

¹²¹ CAMUS, A., *1.ª Ob. Cit.*, 19-21.

¹²² TAHI, M., *The Arduous Democratisation Process in Algeria*, *The Journal of Modern African Studies*, Vol. 30, 1992, 397-400.

do seu pensamento: perpetuar o fim da colonização, leia-se de toda e qualquer opressão, sob todas as suas formas: mesmo a intelectual.

Por tudo o quanto ficou exposto, e considerados os vários interesses que rodeiam o direito de autodeterminação dos povos - sugeridos por diversas vezes ao longo da nossa dissertação -, a revelação é categórica: a descolonização intelectual é um exercício que a todos beneficia. E, a crer na hipótese de Camus, a sua concretização habitará no íntimo de cada um.

Se atentarmos bem, em *O Homem Revoltado*, diz-nos que aquele que se revolta «opõe o princípio de justiça que existe nele próprio contra o princípio de injustiça que vê agir no mundo»,¹²³ onde explora o sentido literal de revolta e o metafísico. Também em *O Estrangeiro*, este conceito é explorado no sentido literal - a explosão com o capelão - e no metafísico: Meursault ganha mais consciência do que a que já tem.

Eis, pois, em sumário relance, a aplicação prática do pensamento de Camus, da descolonização intelectual, da independência de pensamento, ao direito de autodeterminação dos povos - tal como o autor explicou - opondo o princípio de justiça que existe em nós mesmos contra o princípio de injustiça que vemos agir no mundo e respondendo: Há ou não inerente à autodeterminação um direito à democracia?

6. Autodeterminação: Um direito à democracia?

Para melhor o sabermos, precisamos de dar continuidade ao raciocínio outrora empreendido sobre a autodeterminação dos povos. Permita-se o resumo: Após a Carta das Nações Unidas, seguiram-se as resoluções da Assembleia Geral - como a célebre *Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais*, Resolução 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960, por exemplo -, o apoio gradual demonstrado pelo Supremo Tribunal de Justiça, o conteúdo do primeiro artigo das duas Convenções sobre Direitos Humanos das Nações Unidas de 1966, a Declaração sobre Relações Amigáveis de 1970 e, ainda, as declarações feitas por representantes de governo na ocasião das respetivas adoções. Este panorama, sem dúvida, parecia reforçar a

¹²³ CAMUS, A., 8.^a Ob. Cit., 39.

existência de um direito à autodeterminação, mas se o estatuto de direito parecia claro, a sua abrangência não.¹²⁴

Neste domínio, o Professor Thomas Franck, nos anos noventa, iniciaria um novo debate ao afirmar que um direito à democracia estaria a emergir como norma de direito internacional costumária. Tal tese, embora polémica, encontraria concordância da doutrina numa parte: a crença no protagonismo da dimensão interna do direito de autodeterminação no final do século XX.¹²⁵

Ora, não deve deixar de se observar que as Nações Unidas tiveram um papel importantíssimo para subverter a ordem mundial anterior, a do colonialismo, assim como, mais recentemente, para a assistência eleitoral e, de uma forma mais geral, para a promoção da democracia. Mas significa, isto, a existência de um direito à democracia?¹²⁶ Evidentemente, não. Se a democracia tem sido considerada instrumental para a resolução de conflitos, não se pode dizer que seja um imperativo normativo.¹²⁷

Em todo o caso, uma análise geral realizada por Cassese, em 1995, apontaria sinais de uma mudança na comunidade internacional em direção a um maior compromisso para com o princípio da autodeterminação interna. O autor, contudo, destacava a importância

¹²⁴ CASSESE, A., *International Law in a Divided World*, Clarendon Press, Oxford, 1986, 133-134; VRDOLJAK, A., *Self-Determination and Cultural Rights*, F. Francioni and M. Scheinin eds., Martinus Nijhoff Publishers, 2008, 12; HANNUM, H., *Rethinking Self-Determination*, Virginia Journal of International Law, Vol. 34, 1993, 31.

¹²⁵ HANNUM, H., 2.^a *Ob. Cit.*, 34; FRANCK, T.M., *The Emerging Right to Democratic Governance*, *The American Journal of International Law*, Vol. 86, 1992, 46-91.

¹²⁶ CASSESE, A., 2.^a *Ob. Cit.*, 329; HIGGINS, R., *Democracy and the United Nations*, Cambridge Journal of International and Comparative Law, Vol. 4, 2015, 215-225. Desde o início dos anos noventa, mais de 100 países independentes receberam várias formas de assistência, das Nações Unidas, para eleições. Assim como já foram feitas declarações por representantes das Nações Unidas, a afirmar que a democracia é instrumental para a paz, para o desenvolvimento e para o respeito pelos Direitos Humanos. Cf.: STEINORTH, C., «Democracy out of instrumental reason? Global institutions and the promotion of liberal governance», em FRENCH, D. (dir.), *Statehood and Self-Determination: Reconciling Tradition and Modernity in International Law*, Cambridge University Press, Cambridge, 2013, 479 e 487-488. No entanto, o processo eleitoral, como legitimação do governo para tudo, diminui muitas vezes a democracia a um valor formal. Cf.: LOPES, J. A. Azeredo, 3.^a *Ob. Cit.*, 153.

¹²⁷ STEINORTH, C., «Democracy out of instrumental reason? Global institutions and the promotion of liberal governance», em FRENCH, D., *Ob. Cit.*, 489. Vejamos, em todo o caso, algumas evidências de manifestações democráticas, ou, pelo menos, assim consideradas: em 1981, a adoção da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos; antes, em 1974, criada pelos Acordos de Helsínquia, a Conferência de Segurança e Cooperação na Europa, desde 1994 denominada Organização de Segurança e Cooperação na Europa, que funciona como um engenho de mudança democrática e repositório de princípios democráticos, estabelecendo cada vez mais a ligação entre democracia e Direitos Humanos; o Conselho da Europa, que atua ao serviço da democracia; e a União Europeia, através de políticas de «ajustamento democrático». Reforcemos, também, que este aumento regional de manifestações democráticas tem sido complementado pelos desenvolvimentos da Nações Unidas, assim como pela ação de organizações não-governamentais e associações. Cf.: TOMUSCHAT, C., 1.^a *Ob. Cit.*, 121-123.

de mais práticas estaduais e declarações de corpos internacionais, assim como da existência de um aparelho de controlo.¹²⁸ A ideia que dominava, e que domina ainda hoje, é que os Estados preferem invocar a democracia como um ideal político, sem propriamente lhe atribuir valor jurídico.¹²⁹

De facto, em 1999, na Discussão tida no âmbito da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a propósito da adoção da Resolução 1999/57, sob o título *Promoção do direito à democracia*, a Índia clarificaria que, no seu entender, não havia um modelo único de democracia, que esta era uma forma de governo que decorria da vontade do povo, não podendo por isso ser imposta, especialmente pelo exterior. E, na Resolução 2000/47 do ano seguinte, sob o título *Promover e consolidar a democracia*, já não se mencionaria um direito à democracia, confirmando-se o sentido político do princípio da promoção da democracia em 2001, na Resolução 2001/41 da Comissão de Direitos Humanos, *Diálogo continuado sobre medidas destinadas a promover e consolidar a democracia*.¹³⁰

Mais recentemente, as revoltas populares no Médio Oriente voltariam a sugerir que a democracia tem apelo universal, independentemente de culturas e religiões. Estes eventos conduziriam, uma vez mais, às questões: deve a comunidade internacional apoiar a democracia interna, e se sim, de que forma?¹³¹

O Professor Azeredo Lopes, sobre esta questão, levanta reservas - qual seria a definição de democracia; qual o seu conteúdo útil; quem poderá ser titular de tal direito; como o pode exercer em concreto; quem terá legitimidade para, segundo o direito internacional, adotar eventuais medidas concretas para sancionar o ou os infratores – e

¹²⁸ CASSESE, A., *1.ª Ob. Cit.*, 346-348.

¹²⁹ STEINORTH, C., «Democracy out of instrumental reason? Global institutions and the promotion of liberal governance», em FRENCH, D., *Ob. Cit.*, 472-478.

¹³⁰ LOPES, J. A. Azeredo, «Direito de Autodeterminação dos Povos: Os Desenhos da Liberdade», em LOPES, J. A. Azeredo (dir.), *2.ª Ob. Cit.*, 573-574; LOPES, J. A. Azeredo, *3.ª Ob. Cit.*, 160-163; LOPES, J. A. Azeredo, «Direito de Autodeterminação dos Povos: Os Desenhos da Liberdade», em LOPES, J. A. Azeredo (dir.), *Regimes Jurídicos Internacionais*, Vol. I, 1.ª ed., Publicações Universidade Católica, Porto, 2020, 609; CRAWFORD, J., *Democracy and the body of international law*, em FOX, G., ROTH, B. (dirs.), *Democratic Governance and International Law*, Cambridge University Press, Cambridge, 2000, 116-117; Commission on Human Rights, *Promotion of the right to democracy*, E/CN.4/RES/1999/57, resol. 1999/57, 28 de abril de 1999; Commission on Human Rights, *Promoting and Consolidating Democracy*, E/CN.4/RES/2000/47, resol. 2000/47, 25 de abril de 2000; Commission on Human Rights, *Continuing dialogue on measures to promote and consolidate democracy*, E/CN.4/RES/2001/41, 23 de abril de 2001.

¹³¹ STEINORTH, C., «Democracy out of instrumental reason? Global institutions and the promotion of liberal governance», em FRENCH, D., *Ob. Cit.*, 471.

termina sublinhando que o maior problema com a criação de um direito à democracia, ainda assim, seria a possibilidade de se entrar em teses de intervenção democrática.¹³²

Ora, a nosso ver, se de casos como as revoltas no Médio Oriente se retira que intervenções sustentadas por ideais democráticos ou pela responsabilidade de proteger podem, muitas vezes, estar ao serviço da instrumentalização de tais ideais, também se retirará que há pontos de revolta crescentes e que, como a História já teve oportunidade de demonstrar, não vão deixar de existir, nem de aumentar.

Segundo o que nos parece isto acontece porque o que está em causa supera o campo das ideologias e das abstrações: é um princípio de justiça universal, não sendo, ao mesmo tempo, nem uma utopia, nem um mito, já que a sua possibilidade está ao nosso alcance, não vai contra a nossa forma de estar, nem tão-pouco contra a nossa natureza. Em verdade, não é uma questão de preferimos este ou aquele modelo, é a questão de poder escolher este ou aquele modelo.¹³³

Nessa medida, dizer que a democracia é ocidental ou ideológica é o mesmo que dizer que os Direitos Humanos são ocidentais e não um imperativo universal.¹³⁴ Assim, criticamos o recurso ao argumento ideológico, porque, segundo o que pensamos, reduzir a autodeterminação à ideologia é precisamente a sua instrumentalização: uma instrumentalização que já foi feita antes e já se lhe conhece o resultado.

Por outro lado, em relação à questão da aceitação dos Estados, sabemos, como defendeu o Professor Azeredo Lopes, que o conflito entre Estado e Indivíduo está longe de ser superado e que modelos de participação progressiva do Indivíduo no plano

¹³² LOPES, J. A. Azeredo, «Direito de Autodeterminação dos Povos: Os Desenhos da Liberdade», em LOPES, J. A. Azeredo (dir.), *4.ª Ob. Cit.*, 608-610; MARKS, S., *What has become of the emerging right to democratic governance?*, *European Journal of International Law*, Vol. 22, 2011, 522-524.

¹³³ Sobre a universalidade da democracia, é interessante notar, também, a relação entre a democracia e os Direitos Humanos, cada vez mais debatida. O consenso parece ser, no mínimo, que a democracia é um meio de assegurar os Direitos Humanos. Cf.: CHRISTIANO, T., *An Instrumental Argument for a Human Right to Democracy*, *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 39, 2011, 142-144 e 175-176; GILBERT, P., *Is there a Human Right to Democracy? A Response to Joshua Cohen*, *Revista Latino Americana de Filosofia Política*, Vol. 1, 2012, 30-35.

¹³⁴ Como disse o Professor Franck, os termos eleições, livres e justas, inevitavelmente, terão diferentes significados em várias culturas políticas, mas, notavelmente, evocam uma amplitude considerável de expectativas convergentes. Expectativas que atravessam fronteiras políticas e socioculturais. Cf.: FRANCK, T.M., *Ob. Cit.*, 90; MILLER, R., *Self-Determination in International Law and the Demise of Democracy?*, *Columbia Journal of Transnational Law*, Vol. 41, 2003, 612-617. Da mesma forma, e por outra perspectiva, o Professor Amartya Sen, aponta uma longa tradição de defesa de liberdades políticas e pluralismo em várias partes do mundo, apelando a um maior reconhecimento do património global na história das ideias democráticas e contrariando a tese da democracia como forma de ocidentalização. O autor acrescenta ainda, e parece-nos relevante, que, mesmo na hipótese de a democracia ser ocidental, não há motivo para negar o diálogo entre culturas. Cf.: SEN, A., *El Valor de la Democracia*, Trad. Javier Ponce, Ediciones de Intervención Cultural, Espanha, 2006, 15-16.

internacional, como forma de legitimar as instituições internacionais, estão longe de ser confirmados pela prática.¹³⁵

Mesmo assim, não ignoramos a crítica de muitos académicos ao escudo dos governos na soberania - isto é, à sua instrumentalização para resistir à cooperação internacional e para esconder atrocidades atrás de fronteiras -, nem o que tem vindo a ser escrito sobre a evolução da própria conceção de soberania.¹³⁶

Este tema, não sendo o objeto desta investigação, justifica que cada vez mais se pense no tipo de legitimação usada para dar autoridade às organizações internacionais e em questões como o alegado enfraquecimento do Estado soberano. Com razão se verifica que se a legitimidade das organizações internacionais é derivada dos poderes que lhes são conferidos pelos Estados e do seu exercício em conformidade com tal atribuição, o que assistimos é a uma posição de controlo e dominância por parte dos Estados. Esse poder: É legítimo? Deriva de governos onde a vontade do povo não é soberana? Estas questões conduzem à recente inclinação de certas organizações internacionais para estabelecer a sua legitimidade de outras formas, como a legitimidade direta ou popular. Nessa medida, o supranacionalismo poderá eventualmente conduzir ao enfraquecimento do Estado soberano.¹³⁷

São, pois, simultaneamente, razões de ordem metafísica e de ordem factual as que justificam o aparecimento de novos modelos. A este respeito, a nossa posição é a de precaução e moderação, não negando a sua eventual criação e prática no futuro, mas na esperança de que respeitem uma hierarquia, isto é, sem negar, ao mesmo tempo, a importância e a figura do Estado-Nação.

Por muito demorada que seja a sua definitiva estruturação, o que ambicionamos, enquanto novos modelos não sejam postos em prática, é que se crie a pressão necessária para uma mudança legítima no panorama quase-imutável que Cassese apontava.

Para já, o valor desta mudança e a sua legitimidade estará, porventura, mais no espírito que a dita e anima do que na sua formulação jurídica e sistematização, mas, como

¹³⁵ LOPES, J. A. Azeredo, 3.^a *Ob. Cit.*, 153-155; BRABANDERE, E., «The impact of supranationalism on state sovereignty from the perspective of the legitimacy of international organizations», em FRENCH, D., *Ob. Cit.*, 470.

¹³⁶ BERMAN, P., *From International Law to Law and Globalization*, Columbia Journal of Transnational Law, Vol. 43, 2005, 525-528.

¹³⁷ BRABANDERE, E., «The impact of supranationalism on state sovereignty from the perspective of the legitimacy of international organizations», em FRENCH, D., *Ob. Cit.*, 451.

no final deste capítulo explicaremos, não será sempre assim. Onde outros apontam sinais de anestesia, o que apontamos é uma sensibilidade crescente às mais diversas formas de miséria e opressão.

E, contudo, há que prevenir a instrumentalização de tal sensibilidade, há que precaver as denominadas intervenções democráticas, acautelar as várias formas de democracia e procurar explicar o seu conteúdo - críticas tão bem ensaiadas.

Agora, julgamos ser possível, servindo-nos do pensamento já empreendido por Camus, afirmar que existe um direito à democracia, mesmo que ainda não reconhecido pelo Direito Internacional, mesmo que ainda falte muito para esse reconhecimento. Deveras, o princípio de justiça comum à maioria dos Homens, no sentido metafísico já explorado, permite-nos dizer o bastante.¹³⁸

Albert Camus já escrevera sobre esta possibilidade nos anos cinquenta, onde sublinhou que uma nova ordem internacional não poderia ser nem ocidental, nem oriental, mas universal. Na época, denunciou o comportamento dos Estados, afirmando que uma democracia internacional seria se a lei estivesse acima dos governantes e fosse a expressão da vontade coletiva, representada por um corpo legislativo; mas que a lei internacional era feita e desfeita pelos governos, concluindo: «Estamos portanto em regime de ditadura internacional» e apelando à participação do indivíduo.¹³⁹

Na impossibilidade desta solução, afirmou que se deveria resistir a esta ditadura, criando uma ordem internacional que possa levar a cabo reformas estruturais duráveis.¹⁴⁰

O movimento para a paz, como o autor lhe chamou, deveria ser feito através de comunidades, dentro e além-fronteiras, de trabalho e reflexão, tentando ajudar solidariamente o maior número de indivíduos possíveis e ao mesmo tempo promover os valores da ordem internacional, isto é, «opondo palavras claras à confusão do terror».¹⁴¹ Na sua perspectiva, considerar tal possibilidade: «Não é utopia, é nobre realismo».¹⁴²

Do que acabamos de expor facilmente se infere um excesso de sentimentalismo, mas, de facto, é a própria História que nos confirma esta previsão, assim como julgamos ter ficado claro, no início desta dissertação, o poder da palavra. Com efeito, a nosso ver,

¹³⁸ Um princípio de justiça que conduzirá, tal como no romance *O Estrangeiro*, à revolta.

¹³⁹ CAMUS, A., 2.^a *Ob. Cit.*, 139-143.

¹⁴⁰ *Ibidem*, 148.

¹⁴¹ *Ibidem*, 151.

¹⁴² *Ibidem*, 152.

o poder que teve a palavra autodeterminação no passado será, porventura, o mesmo poder que a palavra democracia terá no futuro.

Com efeito, e por assim ser, só na História refletida se medem os erros do que se passou. A História vem esmorecida e parece convidar ao esquecimento. Ao lembramos apenas o que convém, estamos a fruir o sol em demasia, estamos a preparar o luar desse gozo: vulneráveis aos mesmos erros, porque indefesos perante as mesmas circunstâncias.

Essa repetição histórica, de resto já conhecida, vale pouco pelo que é e muito pelo que será. Cabe-nos a nós, como soube Camus, sabermos distanciar-nos, sabermos lê-la.

Vejam, muito racionalmente e sem sentimentalismo algum: a autodeterminação, como sabemos, tem mais do que uma dimensão. A dimensão externa define o estatuto de um povo em relação a outro povo, Estado ou império, enquanto a dimensão interna diz respeito à relação entre um povo e o seu próprio Estado ou governo. Ao longo da História, como também tivemos oportunidade de confirmar, a autodeterminação exibiu elementos de «nacionalismo» e elementos de «democracia». Por exemplo, se no século XVIII, com a Revolução Francesa, o objetivo era o exercício de poder pelo povo e não a expulsão de um governo estrangeiro, no século XIX, predominantemente, o nacionalismo prevaleceu sobre a ética democrática. Posteriormente, no século XX, embora Wilson, como sublinhámos, tenha tentado enaltecer o elemento democrático, não prevaleceu, prevalecendo antes o elemento nacional.¹⁴³

O que concluímos, olhando para o percurso feito até agora, é que no século XXI o foco será a dimensão interna do direito e prevalecerá, a longo prazo, o elemento democrático. De facto, e respondendo a uma pergunta, outrora empreendida pelo Professor Azeredo Lopes, o acesso à estadualidade não é sinónimo de felicidade: não o foi na época pós-colonial, não o é agora. E problemas atuais, como a defesa da liberalização da secessão, reforçarão este entendimento. A autodeterminação dos povos é, verdadeiramente, muito mais.

De tal sorte, e concretizando a dissertação, tal como no passado as Nações Unidas tiveram um papel crucial para subverter o colonialismo, acreditamos que o que têm agora, de promoção de democracia, acabará por se provar instrumental para subverter práticas antidemocráticas a longo prazo. A par do papel das Nações Unidas, e das inúmeras manifestações democráticas crescentes, é a nossa convicção que, eventualmente, pelo

¹⁴³ TOMUSCHAT, C., *1.ª Ob. Cit.*, 101-120.

poder da palavra e pelo despertar de uma maior consciência, leia-se, pela descolonização intelectual, um direito à democracia tornar-se-á realidade.

Conclusão

A autodeterminação dos povos nasce do mais elementar que há no Homem: a sua empatia. Encarando-a uma primeira vez, é-lhe impossível negar a existência. Apaixona, arrebatada, seduz. Na opressão dos outros, ele vê a sua. E em cada povo, em cada aspiração, há comoção e semelhança. Só assim se justifica a sua força intransponível. Porque as paixões, as vontades, os sonhos, uma vez instaladas no espírito, raramente se demovem. Assim é também o espírito dos povos: inamovível.

A impressão com que se fica é que este é um caminho que iniciámos há mais tempo do que normalmente se julga e que, não obstante, continuaremos a percorrê-lo.

Por assim presentirmos, insistimos: *O que cansa na viagem / Não é o quanto andamos. / O que cansa / é quanto permanecemos / no lugar de onde pensamos ter partido.*¹⁴⁴

Assim, nesta hora de análise e reflexão, devemos ressaltar que o discurso sugestivo que pautou o início da investigação não pretendia, em qualquer caso, diminuir as pretensões nacionalistas argelinas, pelo contrário, esperava criticar o seu aproveitamento.

Numa palavra, a consciência de um povo só a este pertence e não há oradores, por muito mérito que tenham, que se possam substituir àquele. Com efeito, uma coisa é quando um povo se serve de forças políticas alheias para alcançar a autodeterminação; outra, de natureza inteiramente diferente, é quando, sob o pretexto da autodeterminação, forças políticas alheias se servem de um povo. Uma diferença tão clara para uns, quanto abstrata para outros.

Ainda assim, só podemos verificar com uma certa naturalidade a propensão de alguns intelectuais a diminuir o caminho francês, europeu e universal à singularidade das suas lutas pessoais, ao vício do partidarismo e à mesquinhez da demagogia. É que, assumindo-se assim, fruto não só das inclinações, mas das circunstâncias, o mundo que conheceram foi, desde a Primeira Grande Guerra, à Segunda, e a outras dentro e fora de solo europeu, medido pela força dos extremos.

De nada serviria, portanto, explicar-lhes a ponderação, a cautela e o zelo, características tão necessárias à ordem internacional, se a sua cogitação lhes era perto do impossível. Para tanto era necessário que talvez tivessem vivido outra época, que estivessem imunes às exaltações das massas e afastados das suas próprias paixões. A

¹⁴⁴ Poema que escolhemos para a epígrafe da dissertação. Cf.: COUTO, M., *O Mapeador de Ausências*, Editorial Caminho, Alfragide, 2020, 283.

realidade era outra. Estes pensadores vivos de França, foram criados num tempo, sem tempo, em que a força lhes era familiar e a prudência lhes era desconhecida.

Esta crítica empreendida àquela época, onde dominou o elemento externo da autodeterminação, serve para os dias de hoje e para a dimensão interna do direito, isto é, para aqueles que sob pretextos de ideologia tentam impedir a democracia: a vontade soberana do povo. Aqueles que propositadamente parecem querer confundir prudência com negligência.

Nessa medida, louvamos o trabalho de tantos académicos que, segundo o que nos parece, embora abordando o tema com a devida prudência, não deixam de reconhecer as falhas do sistema atual e de cada vez mais equacionarem a possibilidade de novos modelos. Um trabalho que tem como dever pensar e como mérito fazer pensar.

Quanto ao empreendido nesta investigação, podemos concluir que a autodeterminação, bela e impante, não nos chegaria, também a nós, sem expectativa e engano. Uma daquelas raras figuras que fazem viciar de igual modo os Homens, os Povos e os Estados. Tamanha é a sua abrangência e o seu mistério, que há inúmeras lacunas na sua interpretação, só superadas pelas nossas próprias insuficiências neste trabalho.

Que dizer das ambiguidades ainda existentes? Que dizer da explicação superficial a que submetemos esta matéria? A sensação que experimentamos será sempre votada a alguma pena e lamentação: por tudo aquilo que ficou por dizer e por tudo aquilo que melhor podia ter sido dito.

Outro tanto se poderia dizer acerca da inexperiência de quem se propõe a analisar, e com a nossa manifesta confiança, uma obra tão estudada como *O Estrangeiro*. Mas se a nossa lucidez, em reflexão, nos permite ver a relatividade das nossas próprias conclusões, também nos tornará contentes por nos fazer sentir o regozijo do dever cumprido. Se atentarmos bem, iniciámos esta empresa com o objetivo de destacar a importância de uma abordagem interdisciplinar para refletir sobre o direito à democracia, e, em boa verdade, julgamos ter conseguido.

Resta-nos lembrar que se o Homem se determina por certas razões de índole abstrata, outras são-lhe fixadas pela natureza e incontornáveis. Resta-nos honrar a escrita de Camus por ter sabido honrar o Homem do início ao fim e continuar a fazê-lo de lá para cá. Albert Camus foi um escritor, isto é, foi muito mais do que um só homem. Soube, em sombras de pranto, transpor o intransponível: a injustiça humana sob todas as suas formas.

Quanto a essa figura, mítica e eterna, do intelectual que se procura reinventar dizemos...

Ele sabia, ele sabia, no fundo, ser igual a todos os outros: ter as mesmas fraquezas, as mesmas tentações. E, por muito que tentasse sentir-se menos humano, nunca conseguia. Era assumido em cada contradição. Sentia-se aterrado e sem força... para sair do abstrato, para viver... e nem ali, só, longe do Humano, se fez menos Homem. Por vezes, bastava um reflexo, um pensamento, para se lembrar da sua condição e aí reconhecia, aí lembrava: que o pior desarmamento, a pior nudez... é a espelhada.

Perante esse arrebatamento, um choro silente e milenário, velho como o tempo, velho como ele... ia enchendo o manso caudal. Manso, velho e milenário... como o sofrimento de todos os Homens.

Bibliografia

AMRANI, A., *Jean-Paul Sartre and the Algerian Revolution: 1954-1962*, Doctor Thesis, University of Glasgow, Glasgow, 1990.

ARAÚJO, L., *Albert Camus: Trinta anos depois*, Revista da Faculdade de Letras, Vol. 2, 1990.

BAL, M., *Narratologie - Les Instances du Récit*, Editions Klincksieck, Paris, 1977.

BARTHES, R., *Barthes: Œuvres complètes, Vol. 1, 1942-1965*, Éditions du Seuil, Paris, 1994.

BENOIST, A., *Nova Direita, Nova Cultura*, Trad. Diogo P. Amorim, Florentino G. Nogueira, João P. Amorim, Jorge Morais, José P. Costa, Júlia X. Brito, Maria G. Câmara, Maria J. S. P. Amorim e Roberto Morais, Edições Afrodite, Lisboa, 1981, 402-403.

BERMAN, P., *From International Law to Law and Globalization*, Columbia Journal of Transnational Law, Vol. 43, 2005, 485-556.

BLANCHOT, M., *Faux pas*, Éditions Gallimard, Paris, 1943.

BORRALHO, M., *Camus*, Rés Editora, Porto, 1984.

BOSCHETTI, A., *Sartre et «Les Temps Modernes»*, Les Éditions de Minuit, Paris, 1985.

BRANCHE, R., *Torture of terrorists? Use of torture in a «war against terrorism»: justifications, methods and effects: the case of France in Algeria, 1954-1962*, International Review of the Red Cross, Vol. 89, 2007, 543-560.

BRISVILLE, J-C., *Albert Camus*, Trad. Rui Guedes da Silva, Editorial Presença, Lisboa, 1962.

BROWN, H., *French Colonialism in Algeria: War, Legacy, and Memory*, Honors Thesis, Bucknell University, Lewisburg, 2018.

CALÇADA, M., *Analysis of the Algerian War of Independence: Les Événements, a Lost Opportunity for Peace*, Journal of Conflictology, Vol. 3, 2012, 52-61.

CAMUS, A., *Actualidades*, Trad. Luiza Neto Jorge e Manuel João Gomes, Contexto Editora, Lisboa, 2001.

- *A Peste*, Edições Livros do Brasil, Lisboa, 1969.
- *Bodas em Tipasa*, Trad. Sérgio Milliet, Difusão Europeia do Livro, São Paulo, 1964.
- *Carnets: III*, Éditions Gallimard, Paris, 1989.
- *Chroniques algériennes: 1939-1958*, Éditions Gallimard, Paris, 1958.

- *Discours de Suède*, Éditions Gallimard, Paris, 1958.
- *L'étranger*, Éditions Gallimard, Paris, 1971.
- *O Estrangeiro*, Trad. António Quadros, Livros do Brasil, Lisboa, 2006.
- *Œuvres complètes*, Vol. 1, 1931-1944, Éditions Gallimard, Paris, 2006.
- *O Mito de Sísifo*, Trad. Urbano Rodrigues, Livros do Brasil, Lisboa, 2002.
- *Noces suivi de L'été*, Éditions Gallimard, Paris, 1959.
- *O Homem Revoltado*, Trad. Maria Etelvina Santos, Livros do Brasil, Porto, 2019.

CASSESE, A., *Self-Determination of Peoples: A Legal Reappraisal*, Cambridge University Press, Cambridge, 1995.

- *International Law*, 2.^a ed., Oxford University Press, Oxford, 2005.
- *International Law in a Divided World*, Clarendon Press, Oxford, 1986.

CHADWICK, E., *Self-Determination, Terrorism and the International Humanitarian Law of Armed Conflict*, Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands, 1996.

CHRISTIANO, T., *An Instrumental Argument for a Human Right to Democracy*, Philosophy & Public Affairs, Vol. 39, 2011, 142-176.

CIANFAGLIONE, N., *In Search of Justice: Political Commitment, Trauma, and Memory in Post-World War II French Literature*, Senior Project, The Division of Languages and Literature of Bard College, New York, 2009.

Commission on Human Rights, *Continuing dialogue on measures to promote and consolidate democracy*, E/CN.4/RES/2001/41, 23 de abril de 2001.

- *Promoting and Consolidating Democracy*, E/CN.4/RES/2000/47, resol. 2000/47, 25 de abril de 2000.
- *Promotion of the right to democracy*, E/CN.4/RES/1999/57, resol. 1999/57, 28 de abril de 1999.

Conseil Constitutionnel, *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*, consultado em 02/Mar./2021, disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>.

COUTO, M., *O Mapeador de Ausências*, Editorial Caminho, Alfragide, 2020.

CRUICKSHANCK, J., *Albert Camus and the Literature of Revolt*, Oxford University Press, London, 1959.

DAVIES, H., *Algeria: intellectual rivalries in time of war*, Cambridge University Press, 1987, 75-135.

- DRAKE, D., *Sartre, Camus and the Algerian war*, Sartre Studies International, Vol. 5, 1999, 16-32.
- DUNN, J., *Algeria*, Cambridge University Press, 1989, 146-172.
- FERREIRA, J., *Sartre et la «littérature engagée»*, Revista de Ciências do Homem, Vol. 5, 1972, 5-14.
- FEUERLICHT, I., *Camus L'Etranger Reconsidered*, Publications of the Modern Language Association, Vol. 78, 1963, 606-621.
- FISCH, J., *The Right of Self-Determination of Peoples: The Domestication of an Illusion*, Cambridge University Press, Cambridge, 2015.
- FONSECA, R., *Autodeterminação, Soberania e Reforma Institucional das Nações Unidas*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 42, 2001, 1027-1084.
- FOX, G., ROTH, B. (dirs.), *Democratic Governance and International Law*, Cambridge University Press, Cambridge, 2000.
- FRANCK, T.M., *The Emerging Right to Democratic Governance*, *The American Journal of International Law*, Vol. 86, 1992, 46-91.
- FRENCH, D. (dir.), *Statehood and Self-Determination: Reconciling Tradition and Modernity in International Law*, Cambridge University Press, Cambridge, 2013.
- GARCÍA JIMENEZ, K., *La Imagen Narrativa*, Editorial Paraninfo, Madrid, 1995.
- GAUROY, F-X., *Albert Camus: Le soleil malgré tout*, Timée Éditions, Boulogne-Billancourt, 2010.
- GILABERT, P., *Is there a Human Right to Democracy? A Response to Joshua Cohen*, Revista Latino Americana de Filosofia Política, Vol. 1, 2012, 1-37.
- Government of the French Republic, *Algerian National Liberation Front. Declarations Concerning Algeria. Evian, March 19, 1962*, The American Journal of International Law, Vol. 57, 1963, 716-748.
- HANNUM, H., *Autonomy, Sovereignty, and Self-Determination: The Accommodation of Conflicting Rights*, University of Pennsylvania Press, Philadelphia, 1996.
- *Rethinking Self-Determination*, Virginia Journal of International Law, Vol. 34, 1993, 1-69.
- HIGGINS, R., *Democracy and the United Nations*, Cambridge Journal of International and Comparative Law, Vol. 4, 2015, 215-225.

- *Problems and Process: International Law and How we Use it*, Clarendon Press, Oxford, 1994.
- JUDT, T., *O Peso da Responsabilidade: Blum, Camus, Aron e o século XX francês*, Trad. Patrícia Xavier, Edições 70, Lisboa, 2018.
- KANE, J., *Charles De Gaulle: the man of storms*, Cambridge University Press, 2001, 83-112.
- KAPLAN, A., *En quête de L'Étranger*, Trad. Alice Yaeger, Éditions Gallimard, Paris, 2016.
- KELLY, M. J., *Political Downsizing: The Re-Emergence of Self-Determination, and the Movement Toward Smaller, Ethnically Homogenous States*, Drake Law Review, Vol. 47, 1999, 209-278.
- KELSEN, H., *The Law of the United Nations: A Critical Analysis of its Fundamental Problems*, 7ª ed., The Lawbook Exchange, New Jersey, 2008.
- KERR, R., *Art, Aesthetics, Justice, and Reconciliation: What can Art do?*, American Journal of International Law, Vol. 114, 2020, 123-127.
- KERTZER, J., *Literature and Law: Consensus and the Art of Disagreement*, University of Toronto Press, Vol. 85, 2016, 1-24.
- KISSINGER, H., *Diplomacy*, Simon & Schuster Paperbacks, New York, 1994.
- KOHN, H., *The United Nations and National Self-Determination*, The Review of Politics, Vol. 20, 1958, 526-545.
- KRIVENKO, E., *International law, literature and interdisciplinary*, Journal of Law and Humanities, Vol. 9, 103-122.
- LAFORCADE, G., *Hadj, Messali (1898-1974) and Algerian Nationalism*, The International Encyclopedia of Revolution and Protest, 2010, 1-5.
- LENIN, V., *Lenin's Collected Works*, Progress Publishers, Moscow, 1972.
- LOCKE, J., *Dois Tratados do Governo Civil*, Trad. Miguel Morgado, Edições 70, Lisboa, 2006.
- LOPES, J. A. Azeredo, *Entre Solidão e Intervencionismo: Direito de Autodeterminação dos Povos e Reacções de Estados Terceiros*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2003.
- *Regimes Jurídicos Internacionais*, Vol. I, 1.ª ed., Publicações Universidade Católica, Porto, 2020.

- *Regimes Jurídicos Internacionais: Questões, Casos e Materiais*, Vol. II, 1.^a ed., Publicações Universidade Católica, Porto, 2020.
- *Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais*, Publicações Universidade Católica, Porto, 1999.

LYNCH, A., *Woodrow Wilson and the principle of «national self-determination»: a reconsideration*, *Review of International Studies*, Vol. 28, 2002, 419-436.

MANELA, E., *The Wilsonian Moment: Self-Determination and the International Origins of Anticolonial Nationalism*, Oxford University Press, New York, 2007.

MARKS, S., *What has become of the emerging right to democratic governance?*, *European Journal of International Law*, Vol. 22, 2011, 507-524.

MATHIAS, D., *A Felicidade em Albert Camus: Aproximação à sua obra*, Livraria Bertrand, Amadora, 1978.

MCCARTHY, P., *Camus and the Algerian war*, Cambridge University Press, 2012, 87-95.

MENDES, A., *A existência exilada em Albert Camus*, Éditions Le Manuscrit, Paris, 2014.

MEROM, G., *The French War in Algeria*, Cambridge University Press, 2003, 83-98.

MILLER, R., *Self-Determination in International Law and the Demise of Democracy?*, *Columbia Journal of Transnational Law*, Vol. 41, 2003, 601-648.

MIRANDA, J., *Curso de Direito Internacional Público*, 5.^a ed., Princípia Editora, Cascais, 2012.

MONCADA, A., *Curso de Direito Internacional Público: I Volume*, Livraria Almedina, Coimbra, 1998.

MOREAU, J-L., *Camus: l'intouchable*, Éditions Écriture, Paris, 2010.

MUSGRAVE, T., *Self-Determination and National Minorities*, Oxford University Press, Oxford, 1997.

National Archives, *Declaration of Independence: A Transcription*, consultado em 02/Mar./2021, disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>.

NELSON, B., *Camus: a moral voice*, Cambridge University Press, 2015, 208-215.

PEREIRA, C., *O Mito como Terapia na Obra de Albert Camus: Le Premier Homme*, Dissertação de Mestrado em Literaturas Românicas, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2008.

- PEREIRA, M., *Textos de Direito Internacional*, Coimbra Editora, 3.^a ed., Coimbra, 2018.
- PONTECORVO, G., *A La Battaglia di Algeri*, Antonio Mussi e Yacef Saadi, Itália, 1966.
- QUANE, H., *The United Nations and the Evolving Right to Self-Determination*, *International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 47, 1998, 537-572.
- ROBBE-GRILLET, A., *Pour un nouveau roman*, Les Éditions de Minuit, Paris, 1963.
- ROUSSEAU, J.-J., *O Contrato Social*, Trad. Manuel João Pires, Círculo de Leitores e Temas e Debates, s.l., 2008.
- SÁENZ, M., «¿Qué puede aprender el derecho de la literatura?»: notas sobre la importancia de la discusión derecho/literatura en el pensamiento jurídico, *Revista de la Facultad de Derecho*, Vol. 82, 2019, 437-454.
- SAÏD, E., *Culture et impérialisme*, Trad. Paul Chemla, Fayard Le Monde diplomatique, Paris, 2000.
- SAPIRO, G., *Alice Kaplan, Intelligence avec l'ennemi. Le procès Brasillach Paris*, Gallimard, 2001, 305 p., *Annales, Histoire, Sciences Sociales*, Vol. 57, 2002, 1688-1691.
- SARTRE, J.-P., *O Escritor não é político?*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1970.
- *La Responsabilité de l'écrivain*, Éditions Verdier, Lagrasse, 1980.
- SEN, A., *El Valor de la Democracia*, Trad. Javier Ponce, Ediciones de Intervención Cultural, Espanha, 2006.
- SILVA, A., *Estudos: Reencontro com Albert Camus*, *Revista Filosófica de Coimbra*, Vol. 3, 1994, 161-185.
- SIMON, P.-H., *O Homem em Processo: Malraux, Sartre, Camus, Saint-Exupéry*, Trad. Mário Sepúlveda, Portugália Editora, Lisboa, 1967.
- TAHI, M., *The Arduous Democratisation Process in Algeria*, *The Journal of Modern African Studies*, Vol. 30, 1992, 397-419.
- TESÓN, F. (dir.), *The Theory of Self-Determination*, Cambridge University Press, Cambridge, 2016.
- TOMUSCHAT, C., *Modern Law of Self-Determination*, Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands, 1993.
- *Secession and self-determination*, Cambridge University Press, 2006, 23-45.
- TRIPODI, C., *'Hearts and Minds' vs French Revolutionary War: Algeria 1954-62*, Cambridge University Press, 2020, 89-111.

VALENSI, L., *John Talbott, The War without a Name. France in Algeria, 1954-1962*, Londres-Boston, Faber and Faber, 1980, 306 p., *Annales, Histoire, Sciences Sociales*, Vol. 37, 1982, 842-843.

VIGGIANI, C., *Camus' L'Etranger*, Publications of the Modern Language Association, Vol. 71, 1956, 865-887.

VIRCONDELET, A., *Albert Camus: fils d'Alger*, Librairie Arthème Fayard, s.l., 2010.

VRDOLJAK, A., *Self-Determination and Cultural Rights*, F. Francioni and M. Scheinin eds., Martinus Nijhoff Publishers, 2008, 41-78.

WHELAN, A., *Wilsonian Self-Determination and the Versailles Settlement*, *The International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 43, 1994, 99-115.

WINOCK, M., *O Século dos Intelectuais*, Trad. Maria da Luz Bandeira, Manuela Torres, José Manuel Lopes, Maria Filomena Duarte, Terramar, Lisboa, 2000.

WOOLSEY, T., *Self-Determination*, *The American Journal of International Law*, Vol. 13, 1919, 302-305.

ZIMA, P., *L'indifférence Romanesque: Sartre, Moravia, Camus*, Le Sycomore, Paris, 1982.